

**Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna**



**Zacarias Osvaldo Fausto**

Aspirante a Oficial de Polícia

**Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais**

XXVIII Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**A investigação criminal: Aplicação Prática na Polícia  
Nacional de Angola**

Orientadora

**Professora Doutora Maria João Simões Escudeiro**





**Zacarias Osvaldo Fausto**

Aspirante a Oficial de Polícia

**Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais**

XXVIII Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**A Investigação Criminal: Aplicação Prática na Polícia  
Nacional de Angola**

Orientadora

**Professora Doutora Maria João Simões Escudeiro**

Lisboa, 3 de Maio de 2017



**Estabelecimento de Ensino:** Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

**Autor:** Zacarias Osvaldo Fausto

**Curso:** XXIX Curso de Formação de Oficiais de Polícia - Mestrado Integrado em Ciências Policiais

**Título da obra:** A Investigação Criminal: Aplicação Prática na Polícia Nacional de Angola

**Orientador:** Professora Doutora Maria João Simões Escudeiro

**Local de Edição:** Lisboa

**Data de Edição:** 3 de Maio de 2017

*“Se queremos progredir, não devemos repetir a história, mas fazer uma história nova.”*

**(Mahatma Gandh )**

**DEDICATÓRIA**

A Deus,  
Aos meus pais e irmãos  
A toda minha família,  
E aos meus verdadeiros amigos

## **AGRADECIMENTOS**

Ao ultimar o presente trabalho, revela-se inevitável olhar para trás, relembrando o caminho percorrido até aqui, e, principalmente, olhar para quem me ajudou a percorrê-lo. Fazendo uma retrospectiva dos escolhos que me foram surgindo ao longo deste percurso, relembro-me de quão imprescindíveis foram essas pessoas. Acreditar em nós próprios não torna as coisas mais fáceis, antes mais acessíveis. Mas mais importante do que isso é o facto de sabermos que quem está junto de nós também acredita que somos capazes, expressando essa confiança frequentemente, inculcando-nos uma força até então desconhecida. Foi isso que senti da parte da minha família e da parte dos meus amigos e camaradas (mais antigos, mais recentes, mais graduados e menos graduados) ao longo de quase seis anos.

Agradeço primeiramente a Deus, por me ter iluminado ao longo da formação e por, graças às suas bênçãos, fazer com que terminasse com sucesso o curso. Aos meus pais, pela educação que me deram, por me terem mostrado o caminho para a vida e pelo apoio incondicional que me prestaram ao longo desta formação.

Ao coletivo de alunos angolanos no ISCP, pela irmandade, amizade e cumplicidade.

A todos os meus camaradas do XXVIII Curso de Formação de Oficiais de Polícia, com quem partilhei e vivi momentos difíceis e de alegria, com quem ultrapassei muitas barreiras.

A minha Orientadora, Professora Doutora Maria João Simões Escudeiro, pela orientação dispensada. Endereço-lhe a minha profunda gratidão por toda a disponibilidade e apoio prestado e indispensável ao longo da realização desta Dissertação.

Ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, casa de excelência, pelas oportunidades criadas, valores e conhecimentos transmitidos.

A todos os que, direta ou indiretamente, contribuíram para a concretização desta Dissertação de Mestrado, muito obrigado.

Zacarias Osvaldo Fausto

## **RESUMO**

Falar de criminalidade hoje é muito mais complexo do que falar da existência do homem... sabe-se que o homem nasce, cresce, reproduz e morre, ao passo que a manifestação da criminalidade nasce, evolui, e continua a evoluir. Com a evolução da sociedade e, conseqüentemente, a evolução das manifestações da criminalidade, as organizações policiais têm sentido cada vez mais a necessidade de reforçar as suas corporações com recursos humanos e materiais qualificados com o intuito de dar uma resposta mais eficaz a esta nova era.

No âmbito deste estudo analisamos o modelo de investigação criminal existente na de Polícia de Segurança Pública de Portugal (PSP) e na Polícia Nacional de Cabo Verde. Com a presente Dissertação, pretendemos dar a conhecer como está organizado o modelo de investigação criminal em Angola, quais os seus objetivos, identificando quais são os Órgãos de Polícia Criminal em Angola; bem com identificar as entidades responsáveis pela investigação criminal em Angola.

O estudo foi realizado através do método teórico descritivo, revela que há necessidade de implementação de um modelo de investigação criminal em Angola, que assenta numa política de partilha de competência de investigação criminal entre a Polícia Nacional de Angola e os Serviços de Investigação Criminal. Concluimos que o modelo existente em Portugal é adequado a poder ser implementado em Angola, com as necessárias adaptações à realidade angolana

**Palavras-chave:** Polícia; Investigação Criminal.

## ABSTRACT

To talk about crime today is much more complex than talking about the human existence ... it is known that man is born, grows, reproduces and dies, but the criminal manifestation is born, grows, and continues growing. By the evolution of society, and consequently the criminal evolution, police organizations have increasingly felt the need to strengthen their corporations with qualified human and material resources in order to respond more effectively to this new era.

In the scope of this study we analyze the criminal investigation model existing in the Police of Portugal (PSP) and in the National Police of Cape Verde. With this dissertation, we intend to know how the model of criminal investigation in Angola is organized, with objectives, to identify the investigation models of the criminal police in Angola; as well as the entities responsible for criminal investigation in Angola.

The study was conducted using the descriptive theoretical method, revealing that there is a need for the implementation of a criminal investigation model in Angola, based on a policy of sharing criminal investigation competence between the Angolan National Police and the Criminal Investigation Services. It is concluded that the existing model of criminal investigation in Portugal can be applied, and would be useful in Angola, *mutatis mutandis* to the Angolan reality

**Keywords:** Police; Criminal investigation.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

**Al.** – Alínea

**AN** – Assembleia Nacional

**Art.º** – Artigo

**CPP** – Código de Processo Penal

**Cfr.** – Confrontar

**CGPN** – Comando Geral da Polícia Nacional

**CRA** – Constituição da República de Angola

**CRP**- Constituição da República Portuguesa

**CGPPA** – Comando Geral da Polícia Popular de Angola

**CPPA** - Corpo de Polícia da Província de Angola

**CPL** – Corpo de Polícia de Luanda

**CSP** – Companhia de Segurança Pública

**CPSPA** – Corpo de Polícia de Segurança Pública de Angola

**CPPA** – Corpo de Polícia Popular de Angola

**FAA** – Forças Armadas Angolanas

**GNR**- Guarda Nacional Republicana

**ISCPSI** – Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

**LSN** – Lei de Segurança Nacional

**MININT** – Ministério do Interior/Ministro do Interior

**N.º** – Número

**OPC** – Órgãos de Polícia Criminal

**PNA** – Polícia Nacional de Angola

**PIR** – Polícia de Intervenção Rápida

**PR**- Presidente da República

**P** – Pergunta

**PSPA** – Polícia de Segurança Pública de Angola

**PSP** – Polícia de Segurança Pública

**PNCV**- Polícia Nacional de Cabo Verde

**ÍNDICE**

<b>DEDICATÓRIA .....</b>	<b>v</b>
<b>AGRADECIMENTOS .....</b>	<b>vi</b>
<b>RESUMO .....</b>	<b>vii</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>viii</b>
<b>LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS.....</b>	<b>ix</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>PERGUNTA DE PARTIDA .....</b>	<b>3</b>
<b>OBJETIVOS DO ESTUDO .....</b>	<b>4</b>
<b>METODOLOGIA .....</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO I- INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: PERSPETICA TEÓRICA</b>	
<b>5</b>	
1.1. CONCEITO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL .....	5
1.2. OBJETIVOS E OBJETO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL .....	7
1.3. SISTEMAS PROBATÓRIOS .....	8
1.4. SISTEMA PRIMITIVO .....	8
1.5. SISTEMA DAS PROVAS LEGAIS .....	10
1.6. SISTEMA DA PROVA CIENTÍFICA.....	11
1.7. PREVENÇÃO CRIMINAL .....	12
1.8. REPRESSÃO CRIMINAL .....	14
<b>CAPÍTULO II- DA TIPOLOGIA “POLÍCIA ORIGEM E CONCEITO</b>	
<b>DO VOCÁBULO POLÍCIA .....</b>	<b>15</b>
2.1 INTRODUÇÃO.....	15
2.2. POLÍCIA EM SENTIDO ORGÂNICO OU INSTITUCIONAL ...	17
2.3. POLÍCIA EM SENTIDO MATERIAL OU FUNCIONAL .....	19
2.4. POLÍCIA EM SENTIDO FORMAL.....	20
2.5. A POLÍCIA COM FORÇA DE SEGURANÇA .....	21

2.6. ATUAÇÃO POLICIAL NO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO	24
3. PRINCÍPIOS CONSTITUCINAIS DA ATUAÇÃO POLICIAL ...	25
<b>CAPÍTULO III- A POLÍCIA COMO GARANTE DA SEGURANÇA EM ANGOLA .....</b>	<b>31</b>
3.1. INTRODUÇÃO.....	31
3.2. BREVE CARATERIZAÇÃO HISTÓRICA DA POLÍCIA NACIONAL DE ANGOLA .....	31
3.4. A POLÍCIA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA	34
3.5. CONCEITO .....	35
3.5.1. ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS .....	36
3.6. A PNA COMO ORGÃO DE POLÍCIA CRIMINAL .....	37
3.7. AUTORIDADES DE POLÍCIA EM ANGOLA .....	38
<b>CAPÍTULO IV- INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NA POLÍCIA NACIONAL DE ANGOLA .....</b>	<b>40</b>
4.1. INTRODUÇÃO.....	40
4.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM ANGOLA .....	40
4.3. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NA POLÍCIA DE ANGOLA .....	41
4.4. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	43
4.6. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NA POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE .....	47
4.7. BREVES CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO .....	49
5. <b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>50</b>
BIBLIOGRAFIA.....	52
LEGISLAÇÃO .....	55

## INTRODUÇÃO

No âmbito da Dissertação Final do curso de Mestrado Integrado em Ciências Policiais e Segurança Interna, o objeto do nosso estudo centra-se na temática da Investigação Criminal em Angola.

Num Estado de Direito Democrático, o respeito pela dignidade da pessoa humana surge como o fim último de qualquer atividade aí exercida, o que exige mecanismos de controlo, ordem e segurança. Como nos ensina Clemente (1998, p. 108), a “investigação criminal pode funcionar como uma trave mestra da segurança interna – tarefa fundamental do Estado e que se revela essencial à existência, à sobrevivência e ao desenvolvimento da comunidade nacional (e supra-nacional) e garante a manutenção de ordem pública e o progresso constante, pacífico e harmonioso da sociedade”. No Estado de Direito, a atividade de investigação criminal levada a cabo pela polícia tem que respeitar as normas e os princípios constitucionais do direito democrático, assim como assegurar, e de forma integral, a defesa dos direitos, liberdades e garantias, de forma a evitar a condenação de um inocente.

Da investigação criminal espera-se que esteja preparada para conduzir quem tem que colocar acima de tudo a dignidade da pessoa humana. Os meios humanos e materiais para a obtenção de provas devem enquadrar-se no judicialmente admissível e devem ser corretamente equacionados, pois só assim é possível garantir o cumprimento de todos esses fins e elevar o nível de profissionalismo dos vários intervenientes chamados a desempenhar um papel de relevo no âmbito da investigação criminal.

Na República de Angola, o legislador designou a polícia angolana por Polícia Nacional de Angola – PNA<sup>1</sup>, que tem por função “garantir a legalidade democrática; a manutenção da ordem e tranquilidade públicas; o respeito pelo regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos; a defesa e protecção da propriedade estatal colectiva, privada e pessoal; a prevenção da delinquência e combate à criminalidade e colabora na execução da Política de Defesa Nacional, nos termos que foram estabelecidos por lei”.

Constitucionalmente, Angola é um Estado de Direito Democrático<sup>2</sup>. Não só porque tal é expressamente afirmado na sua Constituição, mas também porque isso vem acompanhando

---

<sup>1</sup> Cfr. art.º 1º do Decreto-Lei n.º 20/93, de 11 de Junho, que aprova o Estatuto Orgânico da PNA.

<sup>2</sup> Cfr. art.º 2 da Constituição da República de Angola.

a dinâmica de desenvolvimento socioeconómico e jurídico-político dos demais países, fruto da grande globalização a que se assiste nos tempos que correm. Um exemplo vivo de avanço jurídico-político é a aprovação da primeira Constituição da República, em 2010, que contempla uma referência à Polícia Nacional de Angola no título da Administração Pública, dedicando-lhe capítulo próprio. Neste âmbito, considera Santos (2013, p. 115) que “a investigação criminal no Estado Democrático de Direito está informada pelo princípio democrático, baseado na defesa dos direitos fundamentais, as ações estaduais, as ações investigativas gerais devem ser pautadas pela dignidade da pessoa humana, por fundamentos investigativos”. Assim sendo, deve lançar-se um olhar à causa da polícia, de forma a projetá-la em todas as frentes e meios, de modo a que possa desenvolver a sua missão com eficácia, eficiência e profissionalismo<sup>3</sup> nos limites da lei.

As motivações para a escolha do tema foram várias, podendo ser sintetizadas nos seguintes termos: o facto da desintegração da atividade de investigação criminal na Polícia Nacional de Angola ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 14/209, de 18 de Agosto de 2014. É nosso objetivo primordial determinar a PNA como órgão de polícia criminal (descrever o seu conceito legal, bem como as suas atribuições e competências); Para além disso, propomo-nos ainda identificar e caracterizar as autoridades de polícia criminal em Angola.

A nossa dissertação contempla quatro capítulos. O primeiro capítulo é introdutório e de enquadramento temático. Faremos um enquadramento teórico do conceito de investigação criminal quanto ao seu objeto. Em seguida, iremos fazer uma breve caracterização da evolução histórica do conceito de investigação criminal, fazendo menção aos sistemas probatórios, designadamente, sistema primitivo, sistema de prova legal e sistema de prova científica. Terminaremos o capítulo fazendo alusão ao conceito de prevenção e repreensão criminal, que é o que se espera de uma polícia no tempo moderno.

No segundo capítulo, abordaremos os vários sentidos jurídicos do termo “polícia”. Partindo da consideração das suas raízes etimológicas e do exame dos seus significados gramaticais, exploraremos o conceito de polícia nas suas aceções orgânica ou institucional, material ou funcional e formal, não esquecendo o conceito contemporâneo de polícia, como força de segurança, como atuação policial no Estado de Direito Democrático, bem como os princípios constitucionais da atuação policial.

---

<sup>3</sup> Cfr. Germano Marques Da Silva, *Ética policial e sociedade Democrática*, 2001, p. 83.

No terceiro capítulo, abordaremos a Polícia como garante da liberdade e da segurança interna em Angola. Desta feita, trataremos temáticas como: a evolução da Polícia em Angola, desde o CPPA, que herdámos da PSP, até à PNA dos nossos dias; a Polícia na Constituição da República de Angola, que suscitará uma interpretação nossa do capítulo da Polícia, a PNA como órgão de polícia criminal e autoridades de polícia criminal em Angola.

No quarto capítulo, daremos uma perspetiva história do surgimento da competência de Investigação criminal na Polícia Nacional de Angola e da sua extinção, e, por último, apresentaremos os modelos de investigação criminal existentes em Portugal e em Cabo Verde.

### **PERGUNTA DE PARTIDA**

Coutinho (2006) defende que “falar da investigação num dado domínio científico é como que ver refletido num espelho aquilo que, num dado momento, preocupa, interessa e intriga os investigadores nessa área ou domínio do conhecimento”.

É importante o investigador definir a pergunta de partida da sua investigação, de forma a centrar a sua atenção num determinado fenómeno em concreto. A pergunta de partida deve ser clara e exequível, isto é, há-que se ter em conta os recursos disponíveis.

Deste modo, é imprescindível para o investigador enunciar uma questão de partida: Como está organizado o modelo de investigação Criminal em Angola?

## OBJETIVOS DO ESTUDO

A definição dos objetivos de estudo é primordial para o investigador. Aqueles constituem o alicerce para a escolha precisa e adequada da literatura a ser explorada<sup>4</sup>.

Propomo-nos, com o nosso trabalho, atingir os seguintes objetivos:

- Identificar quais os modelos de investigação da polícia criminal em Angola;
- Identificar as entidades responsáveis pela investigação criminal em Angola.

## METODOLOGIA

O método é comumente definido como o caminho para atingir determinado fim. Ensina Sarmento (2013, p. 7) que “o método científico é um conjunto de procedimentos e normas que permitem produzir conhecimento”.

Nesta Dissertação, por força do nosso tema e da nossa área de estudo, será predominante a pesquisa e a análise da doutrina jurídico-constitucional e jurídico-administrativa, bem como da legislação em vigor na República de Angola.

Para a realização do nosso trabalho, socorrer-nos-emos do método teórico descritivo<sup>5</sup>, apoiado no método dialético, que consiste numa definição adequada do pensamento científico.

A nossa revisão bibliográfica estender-se-á para além da bibliografia angolana. Iremos socorrer-nos principalmente de bibliografia estrangeira, tendo em consideração quão escassas são as obras angolanas que focam a temática que nos propusemos estudar.

---

<sup>4</sup> Cfr. Manuela Sarmento, 3ª edição, *Guia Prático sobre a Metodologia Científica para a Elaboração, Escrita e apresentação de Teses de Doutoramento, Dissertação de Mestrado e Trabalhos de Investigação Aplicada*. Lisboa: Lusíada Editora, 2013, p. 7.

<sup>5</sup> O método descritivo descreve fenómenos, identifica variáveis e inventaria factos. Cfr. Manuela Sarmento, *Guia Prático sobre a Metodologia Científica para a Elaboração...*, p. 8.

## CAPÍTULO I- INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: PERSPETICA TEÓRICA

### 1.1. CONCEITO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Tendo em consideração o tema da nossa dissertação, compete-nos fazer uma revisão aprofundada da literatura, de forma a apresentar algumas definições relevantes, com o objetivo de construir um conceito de Investigação Criminal.

Mas antes de tecermos algumas considerações acerca do mesmo, importa explicar o significado da locução *Investigação Criminal*. O termo investigação vem do latim *investigatione*, que significa “1. Ato ou efeito de investigar; inquirição; indagação/ 2. Estudo ou série de estudos aprofundados sobre determinado tema, numa área científica ou artística, pesquisa”.

Para Valente (2009, p. 307), a investigação significa “a ação dirigida sobre o resto, a pegada, e que levou à tradução de ato de pesquisar, de indagar, de investigar (...). É um olhar inquiridor sobre os vestígios deixados e os rastos não apagados de um facto ou acontecimento de forma a que se chegue a uma verdade, a um conhecimento. A investigação deverá preocupar-se com a procura de provas e de contraprovas, funções adjuvantes na reformulação de hipóteses e na preparação de novos passos necessários à prossecução deste “infindável processo de reajustamento entre a teoria e a hipótese” e o caso concreto ou motivo da pesquisa”. Daqui surgem duas situações: a investigação “criminológica” e a “criminal”. As duas investigações têm certa relação a nível do comportamento, instrução e objeto (crime).

Na perspetiva de Cusson (2007, p. 13) “a razão de ser da criminologia é tornar inteligíveis estes comportamentos e instituições; descrever, compreender e explicar de que é feito o fenómeno criminal”.

Nas palavras de Valente (2014, p. 65), a “investigação criminológica... detém a faculdade de investigar e de descobrir a verdade material dos factos ocorridos, de reconstituir historicamente as condutas passadas que culminam num crime...” cujo investigar deve evitar a tentação da evidência imediatista em nome da qual se poderia considerar esta discussão como ociosa, uma vez que se pode dizer que o objecto da Criminologia é – e só pode ser – o crime...”

A palavra “crime” tem origem no latim: *criminale*, que está ligado à palavra crime. Entende-se por crime “o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança criminais”.

O termo “crime” está ligado a uma conduta danosa, a algo que é prejudicial às vítimas e que é reprovado pela comunidade. Deste modo, para que uma conduta seja considerada crime, tem que preencher certos requisitos: tem que ser “uma ação ou omissão, tem que ser típica, ilícita, culposa e punível”.

Tendo analisado os vocábulos constituintes da expressão de Investigação Criminal, cabe-me explicar o seu significado no conjunto.

Para Braz (2013, pp. 72-82), “a génese da investigação Criminal tem muito a ver com o sentido probatório de descobrir e demonstrar o nexo de causalidade”.

Na Lei 49/2008, de 27 de Agosto (Lei de Organização Criminal), está expresso no art.º 1º que “a investigação criminal compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes, a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo”.

Para Valente (2009, p. 309), a investigação criminal é um processo de procura de indícios que indiquem, expliquem e que façam compreender *quem, como, quando, onde, e porquê* foi cometido o crime X. Este processo, que dança em um reajustar deambulatório entre a prova conseguida e a contraprova aceite, deve ser padronizado e sistemático segundo as regras jurídicas que travam o poder de quem pode abusar”.

Na mesma esteira Vidal (2004), afirma que a investigação criminal “é uma atividade essencialmente técnica, servida por meios científicos diversificados. Para alguns, os mais dotados e talentosos, poderá constituir uma arte feita de instintos, conhecimentos científicos e experiências”.

Por seu turno, Torres (2005, p. 8) entende que a investigação criminal é “um conjunto de diligências intelectualmente organizadas e metodicamente sequenciadas, realizadas dentro dos limites previstos na legislação em vigor, oportunamente destinadas a apurar a existência dum crime, a descobrir os seus agentes e a esclarecer todas as circunstâncias julgadas relevantes para a graduação da sua culpabilidade e responsabilidade para aferição

da sua personalidade e para a total delimitação das consequências efectivas ou potencialmente resultantes do acto ilícito”.

Elencadas as definições de investigação criminal dos quatro autores referidos, entendemos que a mesma vai muito além de um simples processo de recolha de vestígios ou da descoberta do autor de um crime, porquanto o papel fundamental da investigação criminal é a prevenção, isto é, para além de realizar os procedimentos após a prática de atos considerados como crime, para determinar o seu autor e a sua responsabilidade, deve contribuir para o evitamento de que outras pessoas também os pratiquem.

Assim, investigação criminal é o conjunto de procedimentos legalmente admitidos que nos ajudam na recolha de informação pertinente com o intuito de antecipar a concretização do crime; e no entender de Braz (2013, p. 70), “tal com os seres vivos necessitam de oxigénio para cumprirem as suas funções vitais, a investigação criminal necessita, a cada momento, de informação para prosseguir os seus objectivos”. Por outro lado, quando a prevenção se revela ineficaz, a investigação criminal tem a obrigação de realizar as diligências necessárias no sentido da descoberta dos factos materiais penalmente relevantes para a reconstituição histórica do crime.

Segundo Antunes (1985, pp. 4-8), a investigação criminal visa “a pesquisa sistemática e conseqüente do respetivo objeto, com recurso a meios técnicos e científicos”.

Nas palavras de Valente (2014, p. 411), “a investigação criminal *lato sensu* compreende a actividade investigatória desde a *notitia criminis* até a sentença transitória em julgamento”. Porém, o Autor fala ainda da “investigação criminal leal e democrática em que o ser humano é o centro de partida e de chegada.” A investigação criminal “não se deve prender, única e em exclusivo, com a descoberta, recolha, conservação, exame e interpretação das provas conducentes à incriminação de A ou B, mas a todas aquelas que possam também corroborar a tese da sua inocência”.

## **1.2. OBJETIVOS E OBJETO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

A investigação criminal tem como objetivo a realização do direito na prossecução de defesa da sociedade, do coletivo, que tem o direito de viver em segurança e numa ordem social internacional que lhe garanta a efetivação plena dos seus direitos e liberdades.

Na perspetiva de Valente (2010, p. 34), a investigação criminal procura “descobrir, recolher, conservar, examinar e interpretar as provas”, assim como “localizar, contactar e apresentar as provas pessoais que conduzam ao esclarecimento da verdade material dos factos que consubstanciam a prática de um crime”. Deste modo constituem prova todos os factos relevantes e concretos para a existência ou inexistência do crime.

Sufragamos a posição de Silva (2014, p. 25), quando afirma que a “finalidade da investigação criminal é a reconstituição jurídica do facto na sua existência histórica, reconstituição que se faz através do processo penal...”. Acrescentam Durão e Durck (2012, p. 138) que a investigação criminal é como “actividade profissional de carácter meramente instrumental, em que o agente investigador seria um para-cientista..., é vista como a porta de entrada do sistema de justiça criminal, que classifica e avalia os factos antes de qualquer outra parte desse mesmo sistema”.

A investigação criminal serve como instrumento da descoberta da verdade material dos factos, verdade que se consubstancia na reconstituição histórica dos factos ocorridos em determinado período temporal.

Como escreve Valente (2014, p. 113), a “investigação criminal levada a cabo pela polícia procura descobrir, recolher, conservar examinar e interpretar provas reais..., ou seja... pode ser o motor de arranque e o alicerce do processo-crime que iria decidir pela condenação ou pela absolvição”. Sendo que o fim crucial é “a realização do direito de defesa da sociedade, do colectivo, que tem o direito de viver em segurança e em uma ordem social e internacional que lhe garanta efectivação plena dos seus direitos e liberdades...” (2010, p. 38).

### **1.3. SISTEMAS PROBATÓRIOS**

Nesta secção, iremos abordar, ainda que de forma sucinta, os diferentes sistemas de prova utilizados em cada época para a realização da “justiça”. Na evolução histórica dos meios de prova e de obtenção de prova, podemos identificar três grandes sistemas: (1) Sistema primitivo, (2) Sistema das provas legais e (3) Sistema da prova científica, sendo que focaremos a nossa atenção no sistema de prova científica que, no nosso entender, é o que mais se adequa à contemporaneidade.

### **1.4. SISTEMA PRIMITIVO**

Como o próprio nome indica, o sistema primitivo remonta a tempo muito antigo. O sistema primitivo subdivide-se em três períodos distintos.

O período primitivo caracteriza-se por uma total ausência de poder jurisdicional organizado e pela impossibilidade de recorrer ao princípio do contraditório, considerado uma blasfémia.

Segundo Braz (2013, p. 77), “quando um indivíduo se apresentava como portador de uma reivindicação, acusando um outro de ter matado ou roubado, o litígio era resolvido por uma série de provas que ambos aceitavam e a elas se submetiam. Era uma maneira de provar não a verdade, mas sim a força, o peso, a importância de quem a afirma ou reivindica”.

A famosa Lei de Talião – “Olho por olho, dente por dente” – tentava promover uma certa proporcionalidade nas penas aplicadas, tendo em conta o crime praticado e a circunstância em que havia sido praticado. Visava encontrar uma certa humanização das sanções. A justiça funcionou assim até ao tempo dos Romanos. Com o advento do Direito Romano, houve uma primeira tentativa de organização do direito com as Doze Tábuas. Estas eram uma espécie de código em que os crimes estavam organizados por temas.

Após o período primitivo, surgiu o período formulário (149 a.C – séc. III d. C), marcado pela presença de árbitros privados, cabendo a decisão final ao Estado. A existência destes árbitros admitia que tanto a defesa como a acusação tentassem convencer o juiz.

Ensina Braz (2013, p. 79) que “procedia-se assim a um duelo público entre ambos, de acordo com regras exaustivamente definidas e escalonadas, ainda e sempre, conforme o tipo de crime, a sua gravidade e o estatuto social dos envolvidos”. Passou a existir o princípio da livre apreciação de juízo e o princípio do contraditório. Houve como que uma passagem do Direito Privado para o Direito Público porque competia ao Estado a decisão final.

A partir do séc. III, emergiu o período *cognitia extraordinaria* com uma nova característica, que era a forma escrita do processo e também o direito ao recurso. A própria sentença é narrada pelo representante do Estado – juiz. Este período estendeu-se até ao séc. VI.

Este sistema primitivo durou até ao início da Alta Idade Média (séc. V). A partir do séc. VI, houve um enfraquecimento do Império Romano e deu-se a emergência do Império Germânico. Verificou-se um retrocesso na forma de exercer o Direito (julgar), considerando-

se novamente a aplicação de algumas regras do sistema primitivo e uma debilitação do próprio Estado na forma de exercer a justiça, uma vez que esse poder jurisdicional voltara para as mãos dos privados.

De acordo com Michel Foucault (cit. In Braz, 2013, p. 80), “neste sistema probatório que desaparece no fim do século XII, a prova não serve para apurar a verdade e identificar aquele que ofendeu, mas tão só para estabelecer que o mais forte é aquele que tem razão. A prova judiciária é uma maneira de ritualizar a guerra ou de transpô-la simbolicamente para as relações sociais do quotidiano”.

### **1.5. SISTEMA DAS PROVAS LEGAIS**

O sistema das provas legais remonta ao período clássico das civilizações Grega e Romana, tendo como principais características, na ótica de Braz (2013, p. 80), “a jurisdicionalização da aplicação da justiça em torno de um inquérito, a fixação das fontes de direito como limites à sua aplicação e o renascimento do Direito Romano como fonte de novos ordenamentos jurídicos”. Todos os processos passaram a ser escritos, tornando-se mais complexos e lentos, mas ganhando uma grande vantagem, que é o rigor probatório.

Na Idade Moderna (do séc. XV ao séc. XVIII), surgiu a Inquisição em Portugal e os Tribunais do Santo Ofício, sendo os frades Franciscanos os principais executores da justiça. A Inquisição julgava, sobretudo, os crimes relacionados com a religião: bruxaria, sacrilégio, heresia, entre outros. Tudo aquilo que desrespeitava o preceituado na Bíblia Sagrada era julgado e condenado pela igreja.

Aquando do aparecimento deste sistema em que toda a atividade probatória girava em torno “[d]a prova do corpo de delito e [d]a confissão”, surgiu também o registo da fixação em lei do costume e da jurisprudência.

O conceito de corpo de delito compreendia o conjunto de todos os detalhes que se encontravam no local do crime, assim como a junção de todas e quaisquer provas que se descobriam, tanto dentro como fora do local do crime, e que contribuía para a abertura do próprio inquérito. Para Braz (2013), corresponde à confirmação da existência de uma conduta ilícita punível como pressuposto de aplicação da justiça.

A confissão era considerada a prova principal ou a prova suprema e, por conseguinte, aquela que, com maior grau de firmeza, poderia conduzir à punição do acusado. Tendo em

conta que a confissão era a “prova rainha”, o que interessava era fazer com que o arguido confessasse a todo o custo, utilizando-se, para tal, torturas e agressões. Muitos acabavam por confessar crimes que não tinham cometido só para não serem torturados. Como assinala Valente (2009, p. 292), “a verdade teria de ser obtida a qualquer custo, pois era dotada de carácter absoluto a apresentava-se como valor supremo face à relatividade e efemeridade humana”.

Ainda neste sistema, começou a crescer um elevado interesse pela prova documental, sendo a prova testemunhal tarifada. Cada murmúrio ou cada pessoa que dissesse algo contribuía para condenar o arguido.

Como refere Locard (1939, p. 12), “a abolição da tortura e a criação do júri levaram ao desaparecimento do regime das provas legais”.

## **1.6. SISTEMA DA PROVA CIENTÍFICA**

Este sistema foi o resultado da constante “luta” pela salvaguarda da vida humana. Os fatores que mais contribuíram para o seu surgimento foram, num primeiro momento, o Iluminismo, a Revolução Francesa, cujo lema era *liberdade, igualdade e fraternidade*, isto é, a defesa de que todos são iguais perante a lei e gozam dos mesmos direitos. Todos passam a ter direito a uma defesa. Os factos imputados passam a ter que ser demonstrados cientificamente, não podendo basear-se na mera palavra de elementos da classe alta. Sem provas deixa-se de se poder encetar um processo criminal.

Num segundo momento, este sistema deveu-se, conforme Braz (2013, p. 82), “à Revolução Industrial; ao desenvolvimento científico e tecnológico do mundo Ocidental, pós-oitocentista. O sistema da prova científica apresenta como característica estruturante as profundas alterações no pensamento jurídico-penal, trazidas pelos novos ideais nascidos da revolução francesa e há muito ensaiados pelos iluministas”.

Surgiram correntes filosóficas que assentavam o discurso no raciocínio e no lógico. Tentou-se que fosse feita justiça com base no princípio da culpa, ou seja, que a pessoa fosse punida em função do crime cometido e não com base em confissões. Propôs-se o fim da tortura, dos processos e das penas inflamantes, isto é, procurou-se a humanização do direito e do processo penal.

Este sistema trouxe consigo, como afirma Braz (2013), três princípios jurídicos que vêm alterar totalmente o sistema das provas legais: o princípio da presunção da inocência, do *in dubio pro reo*; o princípio da livre convicção do julgador; e o primado da prova material com o recurso à ciência e ao método científico.

O princípio da separação de poderes proposto por Montesquieu em *Do Espírito das Leis* veio dar à investigação a independência necessária para se separar do poder político e judiciário. A investigação criminal evoluiu em termos de novas metodologias de ação e de estruturação, no emprego de novas técnicas e procedimentos, de ferramentas e meios, o que acrescentou eficácia, rigor e certeza à sua atividade.

A ciência e a tecnologia estão em constante evolução. É importante que, futuramente, a Investigação Criminal descubra novos caminhos, novas metodologias eficazes no sentido de responder às novas ameaças e realidades criminais, mas sem se descomprometer do conjunto de princípios e de valores que a legitimam enquanto estrutura primordial de apoio ao *jus puniendi* no Estado de Direito Democrático. A investigação criminal deve funcionar sempre de acordo com o princípio da legalidade, em consonância com o respeito pelos direitos, liberdade e garantia dos cidadãos.

## 1.7. PREVENÇÃO CRIMINAL

A prevenção é vista como o ato ou efeito de prevenir um risco, perigo ou ameaça de natureza criminal ou outras. Nas palavras de Oliveira (2006, p. 79), ela consubstancia-se “como o conjunto de medidas, cuja intenção é minimizar as infracções (a sua frequência, a sua gravidade e as suas consequências), sejam de natureza criminal ou outras e, sobretudo, quando ocorram antes da prática do acto delinvente”.

Por conseguinte, Gassin (1994, p. 587) considera que a prevenção em sentido restrito é “um instrumento utilizado pelo Estado, para melhor dominar ou controlar a criminalidade pela eliminação dos factores criminógenos e pela gestão adequada dos factores ligados ao meio físico e social que criam condições favoráveis à perpetração dos delitos”.

A prevenção criminal deve estar sempre presente numa polícia do mundo moderno e deve ser articulada com os cidadãos através de programas gerais e ações específicas de prevenção da criminalidade. Assim, de acordo com o relatório anual de segurança interna (RASI 2008, p. 17), “A segurança interna, a paz pública e a prevenção da criminalidade são

missões absolutamente prioritárias. Eliminar os factores de insegurança, prevenir o crime e perseguir os seus autores são tarefas impostergáveis – tarefas da comunidade para a comunidade, que a todos dizem respeito, a todos beneficiam e requerem uma perspectiva integrada”.

Na perspetiva de Valente (2013, p. 59), “a prevenção criminal, em essencial, é um trabalho de todos os cidadãos, de todos os órgãos do Estado central, local e periférico. Um pensamento contrário gera a omissão de cidadania (direito e dever) e transfere a solução do fenómeno da causa para o problema final”.

A prevenção criminal apresenta-se numa tripla funcionalidade: função de vigilância, função de prevenção criminal *stricto sensu* e função de restabelecimento da paz jurídica e social<sup>6</sup>. As duas primeiras funções recaem sobre a Polícia na sua tridimensionalidade – *ordem e tranquilidade pública, administrativa e judiciária* –, conquanto a terceira função pertence aos tribunais, por meio do MP, e ao MP na fase de execução da consequência jurídica do crime. As duas primeiras funções têm consagração constitucional no arts.º 209.º e 210.º de CRA, e no n.º 3 do art.º 272.º da CRP, e a terceira nos arts. 29.º, 30.º, 219.º e 202.º, conjugados com o art.º 1.º da CRP<sup>7</sup>.

A função de vigilância, segundo Valente (2013, p. 308), “procura, por um lado e com a presença efetiva de elementos policiais, impedir a lesão de bens jurídicos que as leis procuram prevenir e, por outro, a organização de informações atinentes a preparar a Polícia para intervir em caso de lesões efetivas com o maior grau de afetação e restrição de direitos e liberdades fundamentais de todos os cidadão”.

A função de prevenção criminal *stricto sensu* consiste em adotar medidas adequadas para certas infrações de natureza criminal, que visam a proteção de pessoas e bens, a vigilância de individualidades e locais superiores, por meio da aplicação de medidas cautelares e de polícia<sup>8</sup>. Ou seja, a função de prevenção criminal *stricto sensu* pressupõe a existência de um crime e a urgência de intervenção para desenvolvimento de providências cautelares de salvaguarda e preservação da prova.

---

<sup>6</sup> Cfr. Manuel Monteiro Guedes Valente, *Do Ministério Público e da Polícia*, Edição, Universidade Católica Portuguesa, 2012, p. 308.

<sup>7</sup> *Ibidem*, pp. 307-308.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 310.

Considerando o conceito do autor, a PNA, no exercício da sua atividade de prevenção criminal, assume um carácter preventivo, no qual adotam medidas que visam reprimir a prática de ilícitos criminais. Das medidas destacam-se a revista de segurança a indivíduos, o patrulhamento de locais que pelas suas características são vulneráveis à ocorrência de crimes, a abordagem de viatura suspeitas e atividade de investigação criminal<sup>9</sup>.

Segundo Caetano (1990, p. 1152), “o objecto próprio da polícia é a prevenção dos danos sociais, segundo o velho princípio de que mais vale prevenir que remediar”.

Entendemos que esta prevenção criminal não pode ser obtida a qualquer custo, há que se ter em consideração o respeito pelos direitos, liberdades e garantias consagrados constitucionalmente.

## **1.8. REPRESSÃO CRIMINAL**

Falar de repressão criminal é o mesmo que falar de prevenção criminal indireta, isto é, preocupa-se em determinar os agentes do crime, a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo com o intuito de que os mesmos agentes não as voltem a praticar e também de que outras pessoas não cometam o mesmo erro. Esta repressão é feita através de inquérito e da investigação.

Na perspectiva de Valente (2013, p. 60), “a repressão criminal a cargo do tribunal por promoção do Ministério Público... deve arrear-se, desde logo, às finalidades do processo-crime e à realização do Direito penal: restabelecimento da ordem pública com a plena inserção do delincente na comunidade (prevenção especial positiva)”. Este trabalho carece do bom senso da comunidade no sentido de acolher o sujeito e ajudá-lo a ressocializar. Caso o indivíduo se sinta excluído, é quase certo que voltará a praticar crimes e a regressar à prisão, onde se sente integrado.

---

<sup>9</sup> Cfr. Manuel Monteiro Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial*, Lisboa, 2013, p. 24.

## CAPÍTULO II- DA TIPOLOGIA “POLÍCIA ORIGEM E CONCEITO DO VOCÁBULO POLÍCIA

### 2.1 INTRODUÇÃO

A origem da polícia esteve sempre ligada ao Estado, para concretizar o cumprimento das suas principais finalidades: segurança, justiça e bem-estar. Os homens vivem em sociedade enquanto comunidade organizada e, como tal, pelo que há a necessidade da existência de uma entidade do Estado que garanta a proteção e segurança da população contra eventuais ameaças.

Na linguagem corrente, a palavra *polícia* surge com vários sentidos<sup>10</sup>. Etimologicamente, o vocábulo encontra a sua origem na palavra grega *politeia*, associada a *polis*<sup>11</sup>. *Polis* designava “a constituição, o ordenamento, o regime ou a forma de governo da cidade-estado, incluindo o estatuto dos cidadãos, que são, dentre os membros desta, aqueles que participam na vida política<sup>12</sup>”.

Na linguagem corrente, *polícia* no masculino entende-se como o agente de autoridade, isto é, como todo o indivíduo que desenvolve atividade com funções de segurança no interesse da coletividade, ostentando determinados sinais exteriores. Por outro lado, quando se utiliza a palavra no género feminino, estamos a pensar nas corporações que desenvolvem atividades de segurança pública<sup>13</sup>.

Por conseguinte, sufragamos os ensinamentos de Dias (2013, p. 68), quando afirma que a palavra polícia é, também, empregue para “designar, não os agentes de autoridade nem os serviços de polícia, mas a atividade desenvolvida, por uns e outros, com o fim de garantirem a ordem e a tranquilidade pública”.

---

<sup>10</sup> Cfr. João Raposo, *Direito Policial – I*, IC POL – Coleção do Centro de Investigação do ISCPSI, Coimbra: Almedina, 2006, p. 21.

<sup>11</sup> Cfr. João Raposo, *Direito Policial – I*, ... 2006, p. 21.

<sup>12</sup> Relativamente ao assunto, Aristóteles escreveu que existem três tipos fundamentais de constituições: a monarquia ou governo de um só; a autocracia ou governo dos melhores; a democracia ou governo da multidão. Esta última chama-se *politeia*, isto é, constituição por antonomásia, quando a multidão governa para o bem de todos. A estes três tipos correspondem outras tantas degenerações, quando o governo descuida o bem comum em favor do bem próprio. Cfr. Nicola Abbagnano, *História da Filosofia*, Volume I, Lisboa: Editorial Presença, 1969, p. 292.

<sup>13</sup> Cfr. Hélder Valente Dais, *Metamorfoses da Polícia: Novos Paradigmas da Segurança e Liberdade*, IC POL, Coleção do Centro de Investigação do ISCPSI, Coimbra: Almedina, 2012, p. 68.

A polícia tem a missão de intervir em situações em que se verificam atividades individuais suscetíveis de colocarem em perigo interesses gerais da coletividade. Apenas situações que possam colocar em perigo os interesses gerais da coletividade interessam à polícia, pois ela não se imiscui em situações da vida privada das pessoas. “Tudo que é particular escapa do domínio policial enquanto não crie o risco de uma perturbação da ordem, da segurança, da moralidade, da saúde públicas<sup>14</sup>.”

A polícia tem a missão tradicional de prevenir a criminalidade e de intervir em situações em que se verificam atividades individuais suscetíveis de colocar em perigo interesses gerais que as leis procuram prevenir.

Ensina valente (2014, p.70) que “a Polícia é ou deve ser, hoje, um garante da liberdade do cidadão face às ofensas ilícitas concretizadas e produzidas quer por outrem quer pelo próprio Estado”. Na mesma linha e partilhando a ideia defendida pelo Autor, pronuncia-se Valente (2012, p. 120): “a Polícia, em vários momentos da história da humanidade, foi utilizada como instrumento de cimentação e de concretização do poder despótico e arbitrário do príncipe ou do detentor do poder político: a polícia era o instrumento visível e operativo do exercício do despotismo”.

Ensina o mesmo autor (2014, p. 49) que “uma polícia contemporânea ou pós-moderna procura evitar que condutas de pessoas singulares e/ou colectivas possam afectar interesses gerais ou colectivos e interesses singulares e individuais”.

É de referir que a atividade policial não se esgota na prevenção de danos sociais de interesses da coletividade, mas estende-se igualmente à prevenção de danos sociais de interesses individuais e de lesões a bens jurídicos individuais e coletivos.

Segundo a nova conceção, Valente (2014, p. 106) define polícia em sentido lato como: “Actividade de natureza executiva – ordem e tranquilidade públicas e administrativa –, dotada de natureza judiciária no quadro de coadjuvação e de prossecução de actos próprios no âmbito da legislação processual penal, cuja função jurídico-constitucional se manifesta na concreção da defesa da legalidade democrática, da garantia da segurança interna e da defesa e garantia dos direitos do cidadão e da prevenção criminal quer no vector da vigilância quer no vector da prevenção criminal *strict sensu*, podendo para cumprimento das suas

---

<sup>14</sup> Cfr. Marcelo Caetano, *Manual de direito Administrativo*, Volume II, 10.ª Edição, 7.ª Reimpressão, Coimbra, 2004, p. 1152.

funções fazer o uso da força – coacção –, através de medidas de polícia – actos materiais e jurídicos –, dentro dos limites do estritamente necessário e no respeito pelo direito e pela pessoa humana”

O vocábulo *polícia* agrega significados diversos. Posto isto, vamos fixar-nos naqueles que são de interesse para o nosso estudo, nomeadamente: a polícia em sentido orgânico ou institucional, material ou funcional, e em sentido formal.

## 2.2. POLÍCIA EM SENTIDO ORGÂNICO OU INSTITUCIONAL

A polícia em sentido orgânico refere-se aos serviços da Administração Pública do Estado com funções específicas de natureza policial. Castro (1999, p. 293) equaciona-a como “o conjunto de órgãos e agentes pertencentes a serviços administrativos cuja função essencial consiste no desempenho de tarefas materiais de polícia”. Por conseguinte, na mesma linha de pensamento, Correia (1994, p. 393), define polícia em sentido orgânico como “todo o serviço administrativo que, nos termos da lei, tenha como tarefa exclusiva ou predominante o exercício de uma actividade de polícia”. Concordamos com os ensinamentos de Correia. Torna-se necessário uma clara distinção entre autoridades e serviços de polícia.

Na perspectiva de Correia (1994, p. 393), as autoridades de polícia “são em geral os órgãos das pessoas colectivas públicas com competência para emanar regulamentos independentes em matéria de polícia administrativa geral e (ou) para determinar a aplicação de medidas de polícia”. Para Raposo (2006, p. 35), “as autoridades de polícia são as chefias dos diversos corpos de polícia, dispondo, nomeadamente, de competência para aplicar as determinadas medidas de polícia (...)”. Já os serviços de polícia são os vários organismos do Estado que tutelam exclusiva e predominantemente tarefas de carácter policial e, dependem sempre de uma autoridade de polícia que para os devidos efeitos determinam as medidas de polícia a ter em conta numa situação concreta<sup>15</sup>.

Em Angola, existem serviços administrativos do Estado com funções preventivas de situações de alteração de ordem pública, denominados serviços de polícia, cuja missão genérica é garantir os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e a defesa da legalidade democrática, a manutenção da ordem e tranquilidade públicas, bem como a prevenção da delinquência e o combate à criminalidade. Esta atividade é desenvolvida pelos

---

<sup>15</sup> Cfr. Hélder Valente Dias, *Metamorfoses da Polícia: Novos Paradigmas da Segurança e Liberdade*, ICPOL – Coleção do Centro de Investigação do ISCP, Coimbra: Almedina, 2012, p. 67.

efetivos da PNA. Podendo ser autoridades de polícia e agentes de execução, por conseguinte, são ambos agentes de autoridade.

De acordo com a Lei de Segurança Nacional<sup>16</sup> (LSN) angolana, são autoridades de polícia<sup>17</sup> as chefias dos diversos corpos de polícia, bem como de determinados órgãos com competências de polícia, mas que não o são efetivamente em sentido orgânico. De realçar que essas autoridades dispõem de competências para mandar aplicar as medidas de polícia dispostas no art.º 23.º da LSN.

Os agentes de execução, segundo Raposo (2006, pp. 35-36), “são o restante pessoal com funções policiais, a quem cabe coadjuvar as autoridades de polícia no exercício da sua atividade, auxiliando-as na preparação das suas decisões e dando cumprimento às determinações delas emanadas”.

Seguindo ainda a linha do referido Autor, ao lado das autoridades policiais existem certas autoridades administrativas que, cumulativamente com as funções de outra natureza, desempenham, também, pontualmente e em situações excepcionais, determinadas funções de polícia. Exemplificam-nas os casos do Governador Provincial, do Ministro do Interior, das chefias das Forças Armadas, quando em situações pontuais colaboram com a polícia e desempenham funções de cariz predominantemente policial. A essas autoridades chama-se autoridades administrativas com funções policiais, pois, não devem ser confundidas com polícia, porque não o são em sentido orgânico.

Portanto, polícia em sentido institucional ou orgânico são as autoridades que desempenham as funções policiais a título exclusivo ou principal<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> Lei n.º 12/02, de 16 de Agosto de 2002.

<sup>17</sup> De acordo com a LSN, consideram-se autoridades de polícia as seguintes entidades:

“a) O Comandante Geral, os segundos Comandantes Gerais, os Comandantes Provinciais, e os Comandantes Municipais da Polícia;

b) Os Funcionários superiores da Polícia Nacional referidos nos respectivos diplomas orgânicos;

c) Os funcionários superiores dos Serviços de Migração e Estrangeiros referidos no respectivo estatuto;

d) Os chefes dos Departamentos Marítimos e os capitães dos portos, enquanto órgãos do sistema de Autoridade Marítima e correspondentes entidades do sistema de Autoridade Aeronáutica”.

<sup>18</sup> Cfr. João Raposo, *Direito Policial – I*, ICPOL – Coleção do Centro de Investigação do ISCPSI, Coimbra: Almedina, 2006, p. 39.

### 2.3. POLÍCIA EM SENTIDO MATERIAL OU FUNCIONAL

No que concerne ao sentido funcional de polícia, ensina Caetano (1990, p. 1150) que a polícia é “o modo de actuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das actividades individuais susceptíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objectivo evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir”. Deste conceito excluem-se as decisões judiciais, pois a razão de ser da polícia, como ilustra Dias (2004, pp. 397-400), é a “manutenção da ordem e a preservação da segurança e da tranquilidade pública”. Já Correia (1994, p. 393), numa perspetiva moderna, e de vigência num Estado democrático e de direito, definiu-a como “a actividade da administração pública que consiste na emissão de regulamentos e na prática de actos administrativos e materiais que controlam condutas perigosas dos particulares com o fim de evitar que estas venham ou continuem a lesar bens sociais cuja defesa preventiva através de actos de autoridade seja consentida pela ordem jurídica”.

Por conseguinte, Raposo (2006, p. 39) define a polícia, numa perspectiva jurídico-operativa, como “os actos jurídicos e as operações materiais desenvolvidas por certas autoridades administrativas – as autoridades policiais – e respectivos agentes de execução, com vista a prevenir a ocorrência de situações socialmente danosas, em resultado de condutas humanas imprevidentes ou ilícitas”.

Estabelecidas as propostas de definição dos três autores citados, retiramos a ideia de dois ramos de atividade policial em sentido funcional, sendo um designado como polícia administrativa propriamente dita, e o outro conhecido como polícia judiciária. Apesar de ambos terem em si a ideia de intervenção preventiva da criminalidade ou a eliminação de perigos sociais, em geral cabe à Polícia Judiciária a investigação dos crimes, a reunião das provas e a apresentação dos suspeitos aos órgãos judiciais encarregues de os punir, e à polícia administrativa cabe a manutenção da ordem pública em todos os sectores.

Face ao quadro constitucional em Angola, resultante da CRA de 2010, a conceção funcional de polícia deve ser muito mais abrangente, de modo a que englobe as funções consagradas no art.º 209 da CRA. Como ensina Cavaco (2003, p. 107), numa visão ampla de polícia em sentido funcional, ela é a “actividade administrativa específica e destinada, na relação que estabelecem as autoridades e serviços de polícia com os particulares, a garantir e prevenir a defesa da legalidade democrática, da segurança interna e dos direitos dos cidadãos.”.

Na sociedade atual, o campo de atuação da polícia em sentido material ou funcional não se restringe a um plano jurídico-administrativo, antes se prolonga em vários domínios jurídicos. Como ensina Valente (2014, p. 67), a polícia em sentido material engloba, hoje, “o quadro jurídico-administrativo, jurídico-criminal, jurídico-civil, jurídico-tributário, todos eles conformes o quadro jurídico-constitucional”.

Em Angola, a atividade de polícia reflete-se, no quadro jurídico-administrativo, quando procede ao levantamento do auto de notícia pela prática de uma infração contraordenacional; no âmbito jurídico-criminal, quando detém uma pessoa pela prática de um crime público.

A materialidade de função de polícia, para Valente (2014, p. 68), “revela em maior quantidade de relações *jurídico-administrativas de momento* e *relações jurídico-criminais de momento*, mas não se esgota nestes dois quadros jurídicos, pelo que o conceito material de polícia tem de ser mais abrangente e capaz de aglutinar um lato sentido funcional de polícia”.

#### **2.4. POLÍCIA EM SENTIDO FORMAL**

O sentido formal de polícia, para Dias (2013, p. 76) compreende “os poderes desenvolvidos pela polícia em sentido funcional e orgânico, não apenas no exercício de polícia administrativa geral, mas também quando exerce a actividade de polícia administrativa especial e polícia judiciária”.

Ainda na linha de pensamento do Autor, as formas de exercício dos poderes de polícia tanto podem ser as de regulamento administrativo como as de atos concretos. No que concerne aos atos concretos, esses atos pode ser quer de natureza jurídica quer atos materiais. Os primeiros assumem, por norma, a natureza de atos administrativos, enquanto os segundos envolvem, com frequência, o emprego da coerção<sup>19</sup>.

Na perspetiva de Correia (1994, p. 395), a “todos esses actos – genéricos ou concretos – quando pertençam exclusivamente ao desempenho de funções policiais e possuam um conteúdo ou objecto padronizado, dá-se habitualmente a designação de medidas de polícia”. Caetano (1990, p.1170) considera “medidas de polícia ou medidas de segurança

---

<sup>19</sup> Cfr. Hélder Valente Dias, *Metamorfoses da Polícia: Novos Paradigmas da Segurança e Liberdade*, ICPOL – Coleção do Centro de Investigação do ISCPSI, Coimbra: Almedina, 2012, p. 76.

administrativa as providências limitativas da liberdade de certa pessoa ou do direito de propriedade de determinada entidade, aplicadas pelas autoridades administrativas independentemente da verificação e julgamento de transgressão ou contravenção ou da produção de outro acto concretamente delituoso, com o fim de evitar a produção de danos sociais cuja prevenção caiba no âmbito das atribuições de polícia”.

Os atos de polícia podem ser preventivos e repressivos. Os primeiros consistem em aplicar medidas de polícia (tanto relativas como absolutas). Os segundos consistem na aplicação de sanções administrativas, como o uso de meios de coação “com a autotutela executiva e com a aplicação de medidas cautelares e de polícia, no processo criminal ou no processo contra-ordenacional, em que o fim em vista é auxiliar os tribunais ou as autoridades administrativas a reprimir ilícitos daquelas duas categorias<sup>20</sup>.

## 2.5. A POLÍCIA COM FORÇA DE SEGURANÇA

O Estado angolano contempla em si determinados órgãos que têm como missão a definição da política de segurança nacional, e como executores temos os serviços que levam a cabo a concretização dessas políticas, isto é, as forças e os serviços de segurança. Assim sendo, é do interesse do nosso estudo saber, precisamente, quais os organismos ou serviços da ordem interna do Estado angolano que devem ser subsumidos no conceito de forças de segurança.

A LSN de Angola não utiliza a terminologia *forças de segurança*, faz referência apenas a órgãos da ordem interna, pelo que vamos fazer uma analogia. A LSN, no seu art.º 18.º, define os órgãos e serviços da ordem interna como “aqueles que constituem o sistema policial da República de Angola e concorrem para a garantia da ordem e tranquilidade públicas, e na prossecução dos objectivos definidos na presente lei, e actuam no respeito da legalidade e dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos constitucionalmente garantidos”<sup>21</sup>.

Como podemos perceber do exposto do supracitado art.º 18.º da LSN, não há nenhuma distinção clara entre forças e serviços de segurança. Contudo, seguindo os ensinamentos de Raposo (2006, p. 49), entendemos que estamos diante de uma força de segurança quando as “corporações policiais... têm por missão assegurar a manutenção da

---

<sup>20</sup> *Idem.*

<sup>21</sup> Cfr. art.º 18.º da Lei n.º 12/02, de 16 de Agosto de 2002, que aprova a Lei de Segurança Nacional.

ordem e segurança públicas e o exercício dos direitos fundamentais dos cidadãos, dispondo para efeito de uma estrutura organizativa fortemente hierarquizada, especialmente habilitada para o uso colectivo de meios coercivos – e daí a expressão forças de segurança, à semelhança das forças armadas<sup>22</sup>.

Pimentel (2003, p. 180) define força de segurança como “a organização como tal designada na lei, que tem por função principal exercer as actividades de polícia administrativa que a Constituição e a lei orientam para a segurança interna (garantir a ordem e tranquilidade públicas, o regular funcionamento das instituições, a defesa dos direitos dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática), estando para tal dotada de estrutura e meios apropriados ao emprego de coerção em volume e intensidade já consideráveis, possuindo capacidade para montar dispositivos anti-violência onde necessário e por períodos de tempo dilatados, e em que os elementos com funções policiais estão sujeitos à hierarquia do comando e não na normal hierarquia administrativa”

Só o são as polícias que se inserem no art.º 210.º da CRA em conjugação com o 18.º da LSN – aquelas que desempenham, de forma originária, funções de manutenção e reposição da ordem ou tranquilidade públicas, a nível nacional, podem ser tidas como forças de segurança. E na perspectiva de Valente (2014, p. 51): “desde que se encontrem dentro do *princípio da territorialidade*, do *princípio da reserva da lei* e do *princípio da unidade de organização* para todo o território nacional”.

Temos como caso concreto a PNA, polícia militarizada de modelo nacional, que desempenha na sua atividade tarefas de segurança pública, apresentando uma estrutura organizativa fortemente militarizada, à semelhança das Forças Armadas Angolanas (FAA). O Estatuto Orgânico<sup>23</sup> da Polícia Nacional de Angola, no seu art.º 1.º, define a PNA como uma força militarizada, conferindo-lhe um leque alargado de atribuições como: a defesa da legalidade democrática; a manutenção da ordem e da tranquilidade públicas; o respeito pelo regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos; a defesa e protecção da propriedade estatal coletiva, privada e pessoal; a prevenção à delinquência e o combate à criminalidade; colaborar na execução da Política de Defesa Nacional, nos termos que forem estabelecidos por lei.

---

<sup>22</sup> Cfr. João Raposo, *Direito Policial – I*, ICPOP – Colecção do Centro de Investigação do ISCPSI, Coimbra: Almedina, 2006, p. 49.

<sup>23</sup> Cfr. Decreto-lei n.º 20/93, de 11 de junho.

Tendo em conta que a competência territorial da atuação da polícia em todo o território nacional reforça e sustenta a ideia de que determinada polícia é ou não força de segurança, o n.º 2 do art.º 2.º do Estatuto Orgânico supracitado determina que a organização da PNA é única e que as suas missões são exercidas em todo o território nacional, obedecendo à hierarquia de comando em todos os níveis da sua estrutura. Como tem defendido Valente (2014, p.51), a “prossecação das competências a nível do território nacional, a obediência ao princípio da *territorialidade*, é fundamental para que uma Polícia seja constitucionalmente considerada força de segurança”. Quanto aos critérios da *territorialidade e unidade*, enquanto princípios defendidos por Valente, não se nos afiguram dúvidas de que a PNA é uma força de segurança à Luz da CRA.

O n.º 1 do art.º 210.º da CRA define apenas a Polícia Nacional de Angola como uma instituição nacional policial, permanente, regular e apartidária, organizada na base da hierarquia e da disciplina, incumbida da proteção e asseguramento policial do país, no estrito respeito pela Constituição e pelas leis, bem como pelas convenções internacionais de que Angola seja parte. O art.º 1.º do seu Estatuto Orgânico determina-a como uma força militarizada.

Quanto ao *princípio da reserva da lei*, o n.º 3 do art.º 210.º da CRA dispõe que cabe à lei regular a organização e funcionamento da PNA. Este desiderato surge em função da entrada em vigor da nova CRA de 2010, tendo em conta a pretensão do Estado angolano em garantir aos seus cidadãos o respeito pela legalidade democrática em matérias que envolvem a PNA enquanto força de segurança.

## 2.6. ATUAÇÃO POLICIAL NO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO

O Estado, enquanto coletividade, prossegue fins diversificados que, hoje em dia, abrangem a segurança e o bem-estar<sup>24</sup>. A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa<sup>25</sup>.

Falar de segurança implica que se fale de segurança interna, de defesa nacional e de segurança nacional<sup>26</sup>. A segurança interna em Angola, e a sua atribuição à polícia, tem consagração constitucional nos arts.º 209.º e 210.º da CRA.

A polícia, no Estado de Direito, é entendida como um órgão administração pública e o seu paradigma de atuação deve respeitar os direitos, liberdade e garantias fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de Direito Democrático, consagrados na legislação nacional e nas convenções internacionais de que Angola faça parte. Por conseguinte, como afirma Clemente (2009, p. 118), “através do comportamento da polícia, o povo toma consciência do carácter democrático do seu Estado”.

A Polícia deve ser promotora da materialização dos princípios e dos direitos próprios de um Estado de direito democrático, ou seja, deve materializar o princípio democrático como forma de legitimação do poder de modo a que se torne no impulso dirigente de uma sociedade. A Polícia materializa os direitos fundamentais, que além de serem um elemento constitutivo do estado de direito, também são um elemento básico para a realização do princípio democrático<sup>27</sup>.

Neste sentido, a atuação policial, mesmo nos casos de restabelecimento da ordem pública perante uma conduta ilícita praticada por um indivíduo, deverá ser feita de forma a salvaguardar a vida, a integridade física, moral e psicológica desse perpetrador, ou seja, de acordo com Silva (2000, p. 22), “é preciso que em cada caso sejam ponderados os

---

<sup>24</sup> Cfr. Reinhold Zippelius, *Teoria Geral do Estado*, 3.ª Edição. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 61.

<sup>25</sup> Cfr. Art.º 2 da CRA.

<sup>26</sup> Designação dada pelo Professor Adriano Moreira em diversas conferências para qualificar o novo Estado face ao mundo globalizado.

<sup>27</sup> Cfr. Manuel Monteiro Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial*, 4ª Ed., 2014, pp. 54.

pressupostos e finalidades da lei e todas as circunstâncias do agir humano para que o fim da lei seja alcançado e não pervertido”.

Segundo Valente (2014, p. 220), “no conflito entre direitos e interesses dos particulares legalmente protegidos e o interesse comum, a polícia não pode arrogar-se de todos os meios e métodos ao seu dispor para conseguir o interesse comum em detrimento dos direitos e interesses dos particulares. Os fins não podem e, muito menos, devem em um Estado de direito democrático justificar os meios e métodos”.

Mesmo no caso do uso dos meios coercivos, a polícia não pode ir além do estritamente necessário. Subscrevemos a posição de Silva (2000, p. 22) ao defender que “a atividade da polícia não é de mera execução automática, antes exige muita ponderação, muita prudência, inteligência da situação para no domínio da discricionariedade necessária à escolha da medida e ao seu grau de intensidade não ultrapassar nunca a medida do consentido, do estritamente necessário para a realização do fim que prossegue”.

A polícia Nacional de Angola tem uma experiência com pouco mais de quarenta anos. Tal como todos os sectores do Estado Angolano, a nossa polícia está ainda em formação, num processo de consolidação dos princípios que norteiam o Estado de direito democrático. A atuação da polícia no Estado de Direito Democrático deve obedecer aos princípios constitucionais da administração pública<sup>28</sup>.

### **3. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA ATUAÇÃO POLICIAL**

*Princípios Constitucional e da Legalidade* – Constitucionalmente, cabe à polícia (art.ºs 209.º, 210.º da CRA, e art.º 272.º n.º1 da CRP) a função de defesa da legalidade de democrática e de garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos<sup>29</sup>. Ou seja, a Polícia deve obediência à lei e à Constituição<sup>30</sup>, e todos os cidadãos têm o dever de respeitar a ordem constitucional. Este princípio visa garantir os direitos dos particulares.

No que concerne ao princípio da legalidade, consagrado nos art.ºs 198º, 209.º e 210.º da CRA, ele impõe que “os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à Lei, atuando em obediência a ela dentro dos limites dos poderes que lhes

---

<sup>28</sup> Cfr. Manuel Monteiro Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial...*, Reimp. 3ª Ed., 2014, pp. 164-235.

<sup>29</sup> Neste sentido, conforme o n.º 1 do art.º 272º da CRP, n.º1 do art.º 209 da CRA.

<sup>30</sup> Cfr. Manuel Monteiro Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial*, 4ª Ed., 2014, p.186.

estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos”. Ou seja, num Estado de direito democrático não deverão reinar princípios absolutistas que conduzam ao despotismo e ao livre arbítrio, ferindo os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos constitucionalmente consagrados. Por este facto, o princípio da legalidade deve ser considerado, em nosso entender, como um dos princípios mais importantes da Administração Pública<sup>31</sup>.

Na ótica de Caetano (1990, p. 30), “Nenhum órgão ou agente da administração pública tem a faculdade de praticar atos que possam contender com os interesses alheios senão em virtude de uma norma geral anterior”. Ou seja, como órgão da Administração Pública, não deve lesar os interesses dos particulares, excetuando os atos consagrados na lei.

Para Diogo Freitas de Amaral (1996, p. 45), o princípio da legalidade define *a priori* o que a Administração Pública deve ou não fazer, não se limitando apenas à proibição de práticas. No fundo, este princípio visa também a proteção do interesse público, pelo que se deve considerar “o fundamento da atuação administrativa e não apenas um limite da atuação administrativa”.

Ainda na linha de pensamento deste autor, o princípio apresenta duas características: a preferência da lei e a reserva da lei. A primeira significa que nenhum ato de categoria inferior à lei a pode contrariar, sob pena de ilegalidade; e a segunda consiste em que nenhum ato ou categoria inferior à lei pode ser praticado sem fundamento na lei<sup>32</sup>.

Segundo Faria (2001, p. 109), “o princípio da legalidade passa a ser entendido na acepção mais ampla, o que implica a submissão ao direito e não apenas à lei no sentido formal ou material. Isto significará uma maior aproximação a critérios da justiça”. Daqui retiramos a ideia que a polícia deve atuar sob vinculação do direito – ordem jurídica vigente no Estado de Direito Democrático<sup>33</sup>.

O princípio da legalidade impõe duas dimensões na atividade policial: a *dimensão negativa* do princípio da legalidade – todos os atos da Polícia têm de se conformar com as leis, sob pena de serem ilegais<sup>34</sup>, ou seja, o fundamento da atuação da Polícia está na Constituição e na lei; e a *dimensão positiva* do princípio da legalidade – a Polícia só pode

---

<sup>31</sup> Cfr. Amaral, Diogo Freitas de (1996), *Curso de Direito Administrativo*, vol. II, Coimbra, Almedina.

<sup>32</sup> *Idem*.

<sup>33</sup> Cfr. Manuel Monteiro Guedes Valente, *Do Ministério Público...*, 2013, p. 263.

<sup>34</sup> Cfr. Manuel Monteiro Guedes Valente, *Teoria Gera do Direito Policial*, 3ª Ed., 2014, p. 170.

intervir de acordo e com base na lei ou com autorização desta<sup>35</sup>. Assim se estabelece o limite da atuação da Polícia na Constituição e na lei.

*Princípio da proibição ao excesso ou da proporcionalidade* lato sensu – Este princípio recebe consagração constitucional no art.º 18, n.º2, no art.º 266, n.º2, no art.º 272º, n.º2 da CRP, e nos arts.º 209º e 210º da CRA. Segundo o mesmo, a atividade da polícia deve limitar-se ao estritamente necessário. Ou seja, a atividade da polícia deve obedecer aos requisitos de adequação, exigibilidade e necessidade e da proporcionalidade em sentido restrito ou razoabilidade<sup>36</sup>. Este princípio tem como corolários:

a) *Adequabilidade* – consiste em aplicar medidas de polícia no momento adequado e de acordo com a sua finalidade. Porém, deve encontrar-se um ponto de equilíbrio entre a medida de polícia a adotar e o valor constitucional a salvaguardar, ou seja, as medidas restritivas devem ser adequadas à prossecução dos fins visados pela lei;

b) *Exigibilidade* ou *necessidade* – daqui retiramos a ideia de que toda atividade policial deve legítima e deve revelar-se necessária;

c) *Proporcionalidade em sentido restrito* ou *razoabilidade* – as medidas policiais a adotar devem ser medidas legais e os fins obtidos devem estar em justa proporcionalidade, impedindo-se a adoção de medidas legais desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos;

*Princípio da Igualdade e da Imparcialidade* – o princípio da igualdade está consagrado no art.º 13.º e art da CRP, no art.º 23º da CRA, todos são iguais perante a lei<sup>37</sup>, o que constitui um importante limite para as autoridades administrativas no exercício da sua atividade.

A igualdade, segundo Amaral (2007, p. 125), “impõe que se trate de modo igual o que é juridicamente igual e de modo diferente o que é juridicamente diferente, na medida da diferença, o que significa que este princípio se projeta fundamentalmente em duas direções: proibição da discriminação e obrigação de diferenciação”. A vinculação da polícia ao princípio da igualdade revela tanto no quadrante negativo como no quadrante positivo<sup>38</sup> –

---

<sup>35</sup> *Ibidem.*, p. 171.

<sup>36</sup> Cfr. Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional – Tomo IV...*, 2ª Edição, p. 307.

<sup>37</sup> Cfr. Art.º 13º da CRP e Art.º 23º da CRA.

<sup>38</sup> Cfr. Manuel Monteiro Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial*, 4ª Ed., 2014, p. 234.

ou seja, proíbe tratamento diferenciado em situações semelhantes (quadrante negativo), e impõe tratamento igualitário em situações iguais (quadrante positivo).

Na mesma linha de pensamento, Valente (2014, p. 233), acrescenta que “o princípio da igualdade como princípio estruturante do Estado de direito democrático e social, por um lado, impõe que exista igualdade na aplicação do direito – dimensão liberal, em que todos são iguais perante a lei geral e abstrata – por outro, garante a igualdade dos cidadãos na participação da vida política da comunidade – dimensão democrática, que proíbe discriminações no pleno exercício do poder político – e, ainda, exige que sejam eliminadas as desigualdades fáticas geradoras de desigualdades de qualificação jurídica de modo que se concretize uma igualdade de facto ou material económica, social e cultural”. Para Dias (2012, p. 58), “a vinculação da polícia ao princípio da igualdade implica o tratamento igualitário de todos os particulares, não podendo uns ser privilegiados em detrimento de outros”.

*Princípio da imparcialidade* – Este princípio tem consagração constitucional no nº 2 do art.º 266º da CRP e no art.º198º da CRA, orienta a atividade da polícia, quer quando promotora da sua função, quer como objeto dos seus interesses particulares, em especial dos elementos policiais, de modo a que se proteja a isenção e a objetividade da atividade de polícia<sup>39</sup>. Ou seja, a polícia, na prossecução do interesse público (garantia de ordem interna), deve atuar de forma isenta na determinação daquele, mas sem que se sacrifique desnecessária e desproporcionalmente os direitos e interesses dos particulares<sup>40</sup>.

*Princípio da igualdade* – Este princípio conduz a atividade da Polícia, quer quando promotora da sua função, quer como objeto de interesses particulares, em especial dos elementos policiais, de modo que se proteja a isenção e objetividade da atividade de polícia (Valente, 2014, p. 236).

*Princípio do Interesse Público*<sup>41</sup> – Este princípio encontra-se consagrado no art.º 198.º da CRA. Impõe à polícia que, mesmo no uso de poderes discricionários, não pode prosseguir uma qualquer finalidade, mas apenas a finalidade considerada pela lei ou pela Constituição. Contudo, a prossecução do interesse público, através de medidas de polícia,

---

<sup>39</sup> Cfr. Marcelo Rebelo de Sousa, *Lições de Direito Administrativo* – Volume I, 1999, p. 126.

<sup>40</sup> Cfr. Manuel Monteiro Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial*, 4ª Ed., 2014, p. 236.

<sup>41</sup> Cfr. art.º 198.º da CRA.

não pode justificar o sacrifício abusivo dos direitos dos cidadãos<sup>42</sup>. Por isso, o respeito destes e um limite da atividade policial<sup>43</sup>

*Princípio da Lealdade* – Este princípio está consagrado no art.º 1º da CRP e no art.º 1º da CRA, dignidade da pessoa humana<sup>44</sup>. A vinculação da polícia ao princípio da lealdade obriga a uma atitude de profundo respeito pela personalidade humana e pela realização da justiça, o que não se verifica violando um dos fins do Estado de Direito Democrático. A *lealdade*<sup>45</sup>, como ensina Silva (2001, p. 69), “pretende impedir na investigação criminal toda uma atitude de respeito pela dignidade das pessoas e da justiça”.

*Princípio da Justiça* – Este princípio resulta do n.º 2 do art.º 266º da CRP, e do n.º1 do art.º 198º da CRA<sup>46</sup>, apontando para a necessidade de a polícia pautar a sua atividade por critérios materiais de valor constitucionalmente plasmados<sup>47</sup>. Impõe-se à Polícia que, no exercício da sua atividade de prevenção da criminalidade, atue de modo a que não haja ofensa dos princípios da proporcionalidade, da igualdade, da imparcialidade e da dignidade da pessoa humana<sup>48</sup>.

*Princípio da boa-fé* – É um princípio de consagração constitucional no art.º198 da CRA. Trata-se de um verdadeiro princípio legitimador da atividade da administração em geral e, muito em especial, da polícia<sup>49</sup>. O princípio da boa-fé impõe, desde logo, que a conduta da polícia se funde em valores básicos do ordenamento jurídico, determinando, nomeadamente, à polícia o dever jurídico-funcional de adotar comportamentos consequentes a não contraditórios, definidos em função dos objetivos a alcançar em cada atuação<sup>50</sup>.

*Princípio da Vinculação Funcional* – O fundamento da vinculação funcional das polícias em Angola é baseado nos art.ºs 209º e 210 da CRA, que definem os objetivos da atuação Policial como sendo a defesa da legalidade democrática, a garantia da segurança interna e a garantia dos direitos dos cidadãos, funções também constantes na Lei Decreto-Lei

---

<sup>42</sup> Cfr. Hélder Valente Dais, *Metamorfoses da Polícia: Novos Paradigmas da Segurança e Liberdade*, ICPOL – Coleção do Centro de Investigação do ISCPPI, Coimbra: Almedina, 2012, p. 62.

<sup>43</sup> Cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa*, 3ª Ed., 1993, p. 922.

<sup>44</sup> Art.º 1º da CRP e Art.º1º da CRA.

<sup>45</sup> Cfr. Germano Marques da Silva, *Ética Policial nas Sociedades Democráticas*, Lisboa, ISCPPI, 2001, p. 69.

<sup>46</sup> Cfr. N.º 2 do art.º 266º da CRP e n.º1 do art.º 198º da CRA.

<sup>47</sup> Cfr. Gomes Canotilho e Vital Morreira, *Constituição da República Portuguesa*, 3ª Ed., p. 925 ou Vol. II, 4ª Ed., 2010, p. 802, e Diogo Freitas Do Amaral *et Al.*, *Código do Procedimento Administrativo*, 3ª Edição, p. 44.

<sup>48</sup> Cfr. Manuel Monteiro Guedes Valente, *Teoria Gera do Direito Policial*, 4ª Ed., 2014, p. 239.

<sup>49</sup> Cfr. Manuel Monteiro Guedes Valente, *Teoria Gera do Direito Policial*, Vol. I, 2005, p. 103.

<sup>50</sup> Cfr. Diogo Freitas do Amaral, *et al.*, *Código de Procedimento Administrativo Anotado*, 3ª Edição, Coimbra, Almedina, 1997, p. 47.

n.º 20/93 de 11 de junho (Estatuto Orgânico da PNA), nos seus art.ºs 1.º e 5.º, que determinam as competências da PNA, vinculando o exercício da atividade Policial de todos os elementos da PNA.

## **CAPÍTULO III- A POLÍCIA COMO GARANTE DA SEGURANÇA EM ANGOLA**

### **3.1. INTRODUÇÃO**

Ao longo do presente trabalho preocupamos em descortinar a origem e os conceitos em volta do vocábulo Polícia, sendo que abordamos a Polícia em sentido orgânico, material e forma meios de obtenção de provas utilizados em diferentes épocas. Passamos também pela forma como a criminalidade se evolui e a necessidade de darmos uma resposta imediata a este flagelo.

Ao longo do presente e capítulo vamos começar por fazer uma caracterização da evolução histórica da Polícia Nacional de Angola, para que se possa ter uma melhor percepção do surgimento da Polícia em Angola. Posteriormente centraremos a nossa atenção da Polícia na Constituição da República de Angola.

Seguidamente, debruçaremos sobre o conceito de polícia em Angola; atribuições e competência, bem como saber quais são órgão de Polícia Criminal e, saber quais são as Autoridades de polícia em Angola.

### **3.2. BREVE CARACTERIZAÇÃO HISTÓRICA DA POLÍCIA NACIONAL DE ANGOLA**

A trajetória histórica da Polícia Nacional de Angola (PNA) impõe uma abordagem a três períodos que nos ajudarão a caracterizar a história da polícia, nomeadamente: “o período da administração portuguesa; o de transição relativamente ao domínio português para independência e o período da independência até à democracia.”<sup>51</sup>

Na época em que a administração portuguesa vigorava em Angola a Companhia de Segurança Pública (CSP), criada em 1837, e que tinha como principais missões a defesa da cidade de Luanda e a execução do policiamento da cidade<sup>52</sup>. Seguidamente, foi criado o Corpo de Polícia de Luanda (CPL). O chefe do CPL era o administrador do Concelho.

---

<sup>51</sup> Cfr. Divaldo Júlio Martins, O Trabalho Policial nas Sociedades Democráticas: O Caso de Angola, *In Estudos sobre Acção Policial e Direitos Humanos em Angola*, coord. de Lúcia da Silveira & Sandra Furtado, Luanda, 2010, p. 47.

<sup>52</sup> Cfr. João Manuel de Almeida de Sá, *Origem e Evolução Cronológica da Polícia em Angola*, Luanda: Norprint, 2013, p. 11

Em 1887, o CPL mudou a designação, passando a chamar-se Companhia de Polícia de Luanda, passando a ser considerada uma força auxiliar de atividade administrativa, com regime de disciplina militar, como podemos ver na portaria n.º 14 do 2.º suplemento ao n.º 11 do Boletim Oficial<sup>53</sup>. A Companhia de Polícia de Luanda tinha, na sua estrutura, um Comandante, Oficiais Subalternos e praças, e continuou a desempenhar as mesmas funções do antigo Corpo de Polícia de Luanda (CPL).

Passados alguns anos, devido ao forte desenvolvimento daquela colónia portuguesa, o regime de Portugal criou companhias de polícia compostas por indígenas e chefiados pela autoridade administrativa local.

Posteriormente, foi criado por Decreto de 1 de Março de 1923 do Alto-comissário de Angola, o Corpo de Polícia da Província de Angola (CPPA), que estava do Governador-geral por intermédio da Secretaria do Interior<sup>54</sup>.

Mais tarde o CPPA, foi extinto através do Diploma Legislativo n.º 126. e deu-se a criação do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Angola (CPSPA). Este corpo de polícia estava constituído nas 18 províncias que ainda fazem parte de Angola.

O Diploma Legislativo n.º 1030, de 8 de Novembro de 1938, aprova a lei de organização do CPSPA. A Secção de Investigação Criminal foi desintegrada, sendo um corpo independente, na dependência do Comandante do CPSPA. Desta nova organização da Investigação Criminal resultou o alargamento das suas competências de investigação a todo o território da então Província de Angola, até 2014.

No período de transição para a independência, o Governo de transição chefiado pelo Dr. António Agostinho Neto, determinou, através da publicação do Decreto 24/75, de 1 de Abril de 1975, que a Polícia de Segurança Pública de Angola (PSPA) passasse a ser designada como Corpo de Polícia Popular de Angola.

Em 1986, com a aprovação do novo Regulamento para a Polícia Popular, a Direção Nacional passou a ser designada Comando Geral da Polícia Popular de Angola (CGPPA).

---

<sup>53</sup> Cfr. João Manuel de Almeida de Sá, *Origem e Evolução Cronológica da Polícia...*, Luanda: Norprint, 2013, p. 16

<sup>54</sup> Cfr. João Manuel de Almeida de Sá, *Origem e Evolução Cronológica da Polícia em Angola*, Luanda: Norprint, 2013, p. 11.

Este regulamento veio integrar no CGPPA a Polícia de Investigação Criminal, a Polícia de Inspeção e Investigação das Atividades Económicas e, por fim, a Polícia de Instrução Processual. Com a integração desses órgãos, a atual PNA passou a desenvolver atividades de polícia de ordem e tranquilidade públicas, administrativa geral e especial e de polícia judiciária. Pensamos que foi a partir dessa altura que a atual PNA ganhou o estatuto de *Polícia Integral*.

Em 1989, o Presidente da República ordenou uma urgente reestruturação do CPPA, que passou a chamar-se Polícia Nacional de Angola (PNA)

Com a aprovação do Decreto n.º 20/93, de 11 de Junho, a Polícia Nacional passou a ter três áreas, a saber: Área Administrativa; Área Operativa e Área de Apoio. Neste período, foi ainda aprovado o Regulamento de Disciplina da Corporação e, mais tarde, foi criada a Polícia de Emergência, atualmente designada Polícia de Intervenção Rápida (PIR).

Em 2002, no cumprimento de uma orientação do Ministro do Interior, foi elaborado um plano de Modernização e Desenvolvimento para a PNA. Da elaboração do plano resultou: a criação do Instituto Médio de Ciências Policiais e do Instituto Superior de Ciências Polícias e Criminais, o que facilitou a formação dos efetivos da PNA; o reforço da cooperação técnico-policial com a polícia portuguesa (PSP e GNR), e na reparação e reconstrução de infraestruturas, bem como a melhoria das condições sociais dos efetivos; uma melhoria gradual na prevenção e repressão da criminalidade; da sinistralidade rodoviária e da imigração ilegal, que muito assola as fronteiras angolanas, tanto terrestres como marítimas.

Ao longo dos anos, a PNA procurou sempre dignificar o Estado angolano da melhor maneira possível segundo o lema que norteia as suas atividades: *Pela Ordem e Pela Paz ao Serviço da Nação*.

### 3.4. A POLÍCIA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA

O art.º 210.º da CRA define as funções da PNA<sup>55</sup> num sentido muito amplo. Onde se estabelece de forma clara a natureza das suas funções é o art.º 209.º da CRA, cujo título é *Garantia da ordem*<sup>56</sup>. Este dispõe que a PNA tem por objetivo a defesa da segurança e tranquilidade públicas, o asseguramento e proteção das instituições, dos cidadãos e respetivos bens e dos seus direitos e liberdades fundamentais, contra a criminalidade violenta ou organizada e outro tipo de ameaças e riscos, no estrito respeito pela Constituição, pelas leis e pelas convenções internacionais de que Angola seja parte.

Fazendo uma análise do n.º 1 do art.º 209.º da CRA, destacamos três grandes funções a serem desenvolvidas pela PNA, nomeadamente: a defesa da segurança e da tranquilidade pública; a proteção das instituições democráticas; e a garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

Defender a segurança e a tranquilidade públicas é garantir a segurança interna da nação. É neste âmbito que a PNA tem competências e desenvolve a atividade de prevenção e investigação criminal, bem como a manutenção e a reposição da ordem pública, como podemos ver no disposto nos art.º 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 20/93, de 11 de junho.

Contudo, a polícia, ao garantir a segurança interna, deve, primeiramente, respeitar o princípio estruturante de qualquer Estado moderno, que é o respeito pela dignidade da pessoa humana, através da promoção de uma ordem, de uma segurança e de uma tranquilidade públicas que sejam capazes e eficientes na proteção das pessoas, contra quaisquer ameaças ou agressões de outrem ou dos próprios poderes públicos, que ponham em causa, por exemplo, a vida ou a integridade física, e eficazes na promoção do bem-estar material das pessoas<sup>57</sup>.

Ao protegermos as instituições democráticas, estamos a garantir a legalidade democrática. Para Canotilho e Moreira (1993, p. 955), a ideia de legalidade democrática está, “porventura, ligada à ideia de garantia de respeito e cumprimento das leis em geral, naquilo que concerne à vida da colectividade”. Por outro lado, Correia (1994, p. 402), afirma que “a Constituição autoriza uma conceção ampla dos fins de polícia. Estes serão afinal todos

---

<sup>55</sup> Cfr. art.º 210 da CRA.

<sup>56</sup> Cfr. art.º 209 da CRA.

<sup>57</sup> Cfr. Manuel Monteiro Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial*, Tomo I, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 65 e 66.

aqueles interesses gerais, protegidos por lei, que possam ser sujeitos a um risco de dano por condutas individuais cuja perigosidade seja controlável através do exercício de competências administrativas”.

De realçar que, apesar desta conceção ampla, a atividade de polícia em Angola só poderá desenvolver-se quando existirem tarefas de polícia, devendo, por isso, subordinar-se ao princípio da vinculação funcional da polícia, enunciado no art.º 209.º da CRA.

Comutativamente, compete ainda à PNA garantir os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, explanados na mesma redação do art.º 209.º. Não haja dúvidas de que se trata da razão existencial da própria Polícia. Trata-se aqui da proteção conferida pelo próprio Estado aos cidadãos. Canotilho e Moreira (1993, p. 955) dizem ser uma obrigação de “Proteção pública dos direitos fundamentais”. Portanto, é um dever do Estado garantir a proteção dos cidadãos.

### **3.5. CONCEITO**

Nos termos do disposto no art.º n.º 1 do Estatuto Orgânico da PNA<sup>58</sup>, esta é definida como uma força militarizada a que compete fundamentalmente garantir: a legalidade democrática; a manutenção da ordem e tranquilidade públicas; o respeito pelo regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos; a defesa e proteção da propriedade estatal coletiva, privada e pessoal; a prevenção da delinquência e combate à criminalidade e colabora na execução da Política de Defesa Nacional, nos termos que foram estabelecidos por lei.

A PNA depende organicamente do MININT, cabendo à Inspeção Geral do Ministério do Interior determinar inspeções, inquéritos e funções de controlo da atividade policial aos serviços por ela desenvolvidos, bem como instaurar determinados processos disciplinares quando haja necessidade de o fazer.

---

<sup>58</sup> Cfr. art.º 1º do Decreto-Lei n.º 20/93, de 11 de Junho, que aprova o Estatuto Orgânico da PNA.

### 3.5.1. ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

A PNA tem um leque de três grandes atribuições:

- a) Polícia de ordem e segurança pública;
- b) Polícia administrativa; e
- c) Polícia judiciária.

Enquanto polícia de ordem e segurança pública, bem como polícia administrativa, compete-lhe especialmente:

1. “Garantir o normal funcionamento das instituições democráticas, e o regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos;
2. Assegurar o respeito pela legalidade democrática, mantendo ou restabelecendo a ordem e a tranquilidade públicas e a segurança das pessoas e a protecção dos seus bens;
3. Proteger os diversos tipos de propriedades em que assenta o sistema sociopolítico e económico consignado na Lei Constitucional;
4. Auxiliar e proteger os cidadãos, defender e preservar os bens que se encontram em situações de perigo por causas resultantes da acção humana ou da natureza;
5. Garantir, sem prejuízo da competência das demais forças de segurança, a segurança pessoal dos membros dos órgãos de soberania, de altas entidades nacionais ou estrangeiras e de outros cidadãos sujeitos a situação de ameaça relevante;
6. Garantir a protecção e segurança dos representantes Diplomáticos acreditados no país;
7. Organizar, dirigir, controlar e fiscalizar as actividades de Viação e Trânsito, proceder a sua regularização e ao licenciamento administrativo deste sector, sem prejuízo das competências específicas atribuídas por lei a outros organismos;
8. Exercer o controlo da existência, propriedade, detenção e utilização de armas de fogo e de substâncias ou engenhos inflamáveis, explosivos, asfixiantes e tóxicos, não pertencentes as Forças Armadas e na posse de qualquer pessoa, entidade singular ou colectiva;

9. Exercer o policiamento, a fiscalização, o controlo e a protecção das fronteiras nacionais promovendo e executando as medidas policiais relacionadas com a entrada, saída e permanência de estrangeiros no país;

10. Garantir a segurança e protecção das áreas portuárias, aeródromos, caminhos-de-ferro e a vigilância das zonas aduaneiras e fiscais;

11. Controlar e fiscalizar a actividade das empresas privadas de segurança privada;

12. Vigiar e proteger os locais públicos, casas ou recintos onde se efectuem festas, feiras, manifestações ou espectáculos, hotéis e estabelecimentos similares e de um modo geral em todos os locais onde se realizem reuniões públicas devidamente autorizadas;

13. Exercer e desenvolver as demais competências que lhe são atribuídas por lei, em regulamento ou directivas genéricas do Ministério do Interior”. Conforme as alíneas a), b), c), e), g), h), i), j), k), l), m), p) e q), ambas do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 20/93, de 11 de junho, que aprova o Estatuto Orgânico da PNA<sup>59</sup>.

### **3.6. A PNA COMO ORGÃO DE POLÍCIA CRIMINAL**

A Polícia, na sua função principal de prevenção criminal, reveste a natureza de órgão auxiliar da administração da justiça, como órgãos de polícia criminal<sup>60</sup>.

O conceito de Órgãos de Polícia Criminal (OPC) encontra-se na alínea c) do n.º 1 do art.º 1.º do CPP português de 1986, que o define como “Todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer atos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinadas pelo Código”. A polícia, no plano processual penal, segundo Valente (2013, p. 269) “pressupõe a existência de um facto ou de um perigo de existência desse facto – plano material penal – para que possa intervir dentro das normas jurídico-processual penais conformes à Constituição”. Esta ação ainda “pressupõe uma realidade substantiva ou material para que intervenha com base numa realidade processual”.

Na perspetiva de Henriques (2014, p. 26), o “conceito de OPC tem um efeito delimitativo, porque impõe que nele só se insiram as polícias que tenham a função de prevenção criminal. Nas acções de prevenção e investigação criminal, todos os OPC’s têm

---

<sup>59</sup> Cfr. art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 20/93, de 11 de junho, que aprova o Estatuto Orgânico da PNA.

<sup>60</sup> Cfr. Manuel Monteiro Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial*, 4ª Edição, 2014, p. 70.

a obrigação de coadjuvar as Autoridades Judiciárias na investigação. Os OPC's desempenham duas actividades distintas mas complementares: (i) *Coadjuvação das autoridades judiciárias*; e (ii) *Medidas cautelares e de polícia e actos de autoridade de polícia criminal*".

Para Viera (2005, p. 14), a coadjuvação "permite a actuação conjunta de dois órgãos no mesmo espaço, o que implica a necessidade de articulação, devendo o órgão coadjuvado, por uma lado, definir as tarefas a desenvolver pelo coadjutor e, por outro, manter a reserva de uma núcleo de tarefas essenciais à manutenção da sua qualidade de órgão principal".

A legitimidade deste enquadramento da PNA como OPC resulta da análise do art.º 1º al c), e art.º 55º do CPP de Portugal<sup>61</sup>, no art.1º do Decreto-Lei n.º 20/93, de 11 de junho, que aprova o Estatuto Orgânico da PNA<sup>62</sup>. São órgãos de polícia criminal todos os elementos da PNA com funções policiais a quem compita levar a cabo quaisquer atos ordenados por uma autoridade judiciária com o fim de realizar o processo.

### **3.7. AUTORIDADES DE POLÍCIA EM ANGOLA**

Acolhendo os ensinamentos de Valente (2014, p. 73), acreditamos que "a qualidade de autoridade de polícia está adstrita na natureza de polícia de ordem e tranquilidade públicas, cuja acção operativa se estende em todo o quadro funcional jurídico-constitucional: defesa da legalidade democrática e defesa e garantia da segurança interna e dos direitos dos cidadãos".

Para o Autor, "a qualidade jurídica de autoridade de polícia criminal está adstrita à natureza de polícia judiciária que se afere da função de prevenção criminal *stricto sensu* com assento constitucional", conforme os arts.º 209.º e 210º da CRA, conjugado com o art.º 1.º Decreto-Lei n.º 20/93, de 11 de junho, que aprova o Estatuto Orgânico da PNA.

Na perspetiva de Valente (2014, p. 72), "a qualidade jurídica de autoridade policial se desenvolve no plano administrativo e "não exige reserva e precedência de lei que especifique 'quem' ou 'quais as categorias' detêm essa qualidade, bastando tão-só que ocupe a função de hierarquia superior aos demais elementos policiais no enquadramento da actividade de polícia em concreto".

---

<sup>61</sup> Cfr. art.º1º al c) e Art.º 55º do CPP.

<sup>62</sup> Cfr. art.1º do Decreto-Lei n.º 20/93, de 11 de junho, que aprova o Estatuto Orgânico da PNA.

De acordo com o estipulado no art.º 19.º da Lei n.º 12/02, de 16 de agosto de 2002, Lei de Segurança Nacional de Angola<sup>63</sup>, são consideradas autoridades de polícia:

«- O Comandante Geral, os segundos Comandantes Gerais, os Comandantes Provinciais, e os Comandantes Municipais da Polícia;

- Os Funcionários superiores da Polícia Nacional referidos nos respectivos diplomas orgânicos;

- Os funcionários superiores dos Serviços de Migração e Estrangeiros referidos no respectivo estatuto;

- Os chefes dos Departamentos Marítimos e os capitães dos portos, enquanto órgãos do sistema de Autoridade Marítima e correspondentes entidades do sistema de Autoridade Aeronáutica».

---

<sup>63</sup>Cfr. art.º 19.º da Lei n.º 12/02, de 16 de agosto de 2002, Lei de Segurança Nacional de Angola.

## **CAPÍTULO IV- INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NA POLÍCIA NACIONAL DE ANGOLA**

### **4.1. INTRODUÇÃO**

No presente capítulo pretendemos fazer um breve enquadramento histórico em torno da investigação criminal em Angola, onde centraremos na investigação criminal desenvolvida pela Polícia Nacional de Angola; pela Polícia de Segurança Pública e pela Polícia Nacional de Cabo Verde. Proporemos um modelo ideal de investigação criminal que mais encaixa num Estado de Direito Democrático e, para tal, recorreremos ao modelo existente em alguns países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), particularmente, Portugal e Cabo Verde.

### **4.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM ANGOLA**

Tendo em conta uma investigação aprofundada em termos bibliográfico, nada encontramos de relevante que precise a data da criação ou onde possamos fazer um enquadramento histórico acerca da investigação criminal em Angola.

Em todo caso, podemos constatar início do período pós colonial, a partir de 1975 a existência de uma Polícia Judiciária, sob dependência do Ministério da Justiça. Posteriormente foi criada a Secretaria de Estado de Ordem interna<sup>64</sup>, onde integrava a Direção de Investigação Criminal.

Com a extinção da Secretaria de Estado de Ordem Interna, foi criado os Organismos Administração Central do Estado, a Direção de Investigação Criminal viria a ser serviço integrado no Ministério do Interior. Em 1986, nasceu a Polícia de Investigação Criminal em Angola (PIC), que dependia do Comando Geral da Polícia Popular de Angola. Posteriormente, com a aprovação do Decreto n.º 20/93, de 11 de junho, foi criada Direção Nacional de Investigação Criminal e toda a atividade de investigação criminal passou a ser tarefa única e exclusiva da Polícia Nacional de Angola.

“A Direção Nacional de Investigação Criminal é o órgão operativo central ao qual cumpre, genericamente a investigação dos crimes ou delitos e a descoberta dos seus autores,

---

<sup>64</sup> Cfr. Lei 12/78, de 12 de Setembro- D.R n.º 216-I- Série

o controlo do potencial delituoso e o seu índice de perigosidade, a análise das causas e factores que geram e facilitam a criminalidade e a delinquência, a realização de buscas, apreensões e capturas dos suspeitos, procurados ou evadidos, e a intrução preparatória dos respetivos processos crimes<sup>65</sup>”

Até 2013, a atividade de investigação criminal anteriormente definida constava das competências da PNA enquanto polícia integral, como podemos ver no seu Estatuto Orgânico<sup>66</sup> e no art.º 210.º da CRA, que a define e a reconhece como única força de segurança no país.

Com a entrada em vigor do Decreto Presidencial n.º 14/209, de 18 de agosto de 2014, que aprova a nova orgânica do MININT, criou-se um Serviço de Investigação Criminal (SIC) que deve depender diretamente do MININT e absorver todas as funções anteriormente desenvolvidas pela PNA, tanto no capítulo da Investigação Criminal como da Investigação e Inspeção das Atividades Económicas.

É nosso entender que à génese do Serviço de Investigação Criminal está subjacente a ideia de que uma investigação criminal autónoma do CGPNA e sob tutela directa do MININT promoveria uma melhor e mais célere prevenção e investigação da criminalidade, que vem crescendo em Angola, o que permitiria uma maior aproximação e um consequente maior relacionamento com as autoridades judiciárias angolanas.

#### **4.3. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NA POLÍCIA DE ANGOLA**

A Polícia Nacional de Angola é militarizada, uniformizada e armada, de natureza de serviço público, sob tutela do Ministério do Interior (MININT)<sup>67</sup>. A PNA é dirigida por um Comandante Geral. Obedece ao princípio do comando único, e a sua organização é única para todo o território nacional. A lei regula a organização e o funcionamento da PNA, nos termos dos n.º 2.º e 3.º do art.º 210.º da Constituição da República de Angola (CRA). A PNA está na dependência funcional das autoridades judiciárias.

Em matéria de investigação Criminal, a Polícia, compete especialmente à PNA:

---

<sup>65</sup> Antigo Regulamentos da Direção Nacional de Investigação Criminal

<sup>66</sup> Cfr. art.º 5.º do Decreto-lei n.º 20/93, de 11 de junho, que aprova o Estatuto Orgânico da PNA.

<sup>67</sup> Cfr. Nos termos das al. a) e b) do art.º 4º, da Decreto Presidencial n.º 209/14, de 18 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério do Interior.

1. “Prevenir a delinquência e combater a criminalidade e proceder à investigação dos crimes e dos seus autores, realizando a instrução preparatória dos respectivos processos.

2. Exercer acções especializadas de Polícia Científica para o apoio da actividade da investigação criminal e da instrução preparatória dos respectivos processos.

3. Organizar o serviço centralizado de informações relativas aos arguidos de processo-crime, dos suspeitos da prática de delitos, vadios, dos réus condenados pelos tribunais, dos indivíduos objectos de actividade policial, dos instrumentos e objectos dos crimes e do “modus operandi” dos delinquentes ou criminosos”. Isto conforme alíneas d), n) e o), ambas do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 20/93, de 11 de junho, que aprova o Estatuto Orgânico da PNA.

#### 4.4. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

A PSP, regulada pela Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, de cariz civilista e armada, é dirigida por um Diretor Nacional sob tutela do Ministério da Administração Interna. A investigação criminal está incumbida de forma genérica à PSP, GNR e PJ, a qual é regulada pela Lei n.º 49/2008, e de forma específica ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, no âmbito do processo penal.

Em 1918, nasceu a Polícia de Investigação Criminal (PIC), que dependia da Direção Geral de Segurança e de Polícia. Posteriormente, autonomizou-se e passou a depender do Ministério da Justiça (1927).

Com aprovação do DL n.º 35042, de 20 de outubro de 1945, toda a competência de Investigação Criminal centralizou-se na Polícia Judiciária, criada nesse mesmo ano, que substituiu a Polícia de Investigação criminal (PIC).

Em 1993, foram criadas as secções de inquérito na Polícia de Segurança Pública e na Guarda Nacional Republicana para fazer diligências solicitadas pela Polícia Judiciária. Esta situação manteve-se até 1995, mas não existia nada positivado que delegasse competências de Investigação criminal na PSP e na GNR.

À medida que a criminalidade foi aumentado, Portugal sentiu a necessidade de adaptar as suas forças policiais a essa mudança, principalmente na atribuição de competências de investigação criminal.

Em 1995, surgiu o DL n.º 81/95, de 22 de abril, que aprovava a criação de Brigadas Anticrime<sup>68</sup> (para a prevenção e investigação do tráfico de estupefaciente e substâncias psicotrópicas) e as unidades mistas de coordenação, onde se integraram a Polícia judiciária, a Polícia de Segurança Pública, a Guarda Nacional Republicana, o Serviço de Estrangeiros e Fronteira e a Direção Geral das Alfândegas. No entanto, Torres (2005, p. 17) considera que “até praticamente ao início de 1988, o subsistema de nacional de investigação criminal assentou quase exclusivamente na acção desenvolvida pela Polícia Judiciária (PJ) enquanto polícia tradicional e especialmente preparada para esse domínio”.

---

<sup>68</sup> Cfr. art.º 5 do DL n.º 81/95, de 22 de abril.

Com aprovação do DL n.º 81/95, de 22 de abril, surgiram novas estratégias de prevenção do tráfico de droga, atribuindo-se à Polícia Judiciária competências de prevenção quanto à introdução e trânsito pelo território nacional de estupefaciente e de substâncias psicotrópicas, bem como de prevenção da constituição de redes organizadas de tráfico de droga<sup>69</sup>.

Relativamente à PSP e à GNR, integrou-se nas suas áreas de jurisdição a vigilância dos recintos frequentados por grupos de risco, bem como o patrulhamento das zonas com maior incidência ao tráfico e consumo de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas<sup>70</sup>.

É de salientar que todas as diligências e ações planificadas levadas a cabo por qualquer órgão de Polícia Criminal (OPC) até à presente data deveriam por estes ser comunicadas previamente e com caráter obrigatório à Polícia Judiciária<sup>71</sup>.

Em 2000, foi publicada a Lei n.º 21/2000, de 10 de agosto, que aprovou a primeira lei de Organização da Investigação Criminal (OPC), e consolidou a PJ, a PSP e a GNR como Órgãos de Polícia Criminal de natureza genérica<sup>72</sup>.

A criação desta Lei de Organização da Investigação Criminal derivou dos debates sobre os moldes e modelos de coordenação das polícias no universo adstrito à investigação criminal. Esta lei tornou-se, pois, um marco legislativo imprescindível na distribuição das atribuições e competências em matéria de investigação criminal entre os OPC's de competência genérica (PSP, GNR e PJ)<sup>73</sup>. O foco principal da lei era repartir competência no domínio da Investigação criminal, de modo que a PJ se concentrasse na prevenção e investigação da criminalidade da sua competência.

Posteriormente, o regime da Lei n.º 21/2000, de 10 de agosto, foi alterado pela Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprovou a nova lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC).

A nova Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, veio clarificar, no seu art.º 3º, o âmbito do conceito de Órgão de Polícia Criminal, sendo que são designados como órgãos de polícia

---

<sup>69</sup> Cfr. artº 2.º, n.º 1.

<sup>70</sup> Cfr. artº 2.º, n.º 1.

<sup>71</sup> Cfr. artº 4.º, n.º 3.

<sup>72</sup> Cfr. artº 3.º, n.º 1.

<sup>73</sup> Cfr. Rui Massaneiro, *Gestão do Local do Crime: Perspectiva e Abordagem do Primeiro Elemento Policial*, Tese de Licenciatura em Ciências Policiais, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2009, pp. 7-8.

criminal de competência genérica a Polícia Judiciária, a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana. Referem-se como órgãos de polícia criminal de competência específica todos os restantes órgãos de polícia criminal.

Distinguem-se, assim, três tipos de competência em matéria de investigação criminal: a competência genérica, a competência específica e a competência reservada<sup>74</sup>, que na prática constituem os limites de atuação dos OPC.

Relativamente aos órgãos de polícia criminal de competência genérica, a lei reserva à Polícia Judiciária a competência para a investigação de determinados crimes, sendo que a competência reservada pode ser deferida a outros em certos casos, enquanto noutros não<sup>75</sup>. A lei enumera, no art.º 7.º, n.º 2, os crimes para a investigação dos quais a Polícia Judiciária tem competência reservada não deferível<sup>76</sup>, e no n.º3 do mesmo artigo os crimes em que a competência reservada da Polícia Judiciária é deferível. São ainda da competência da Polícia Judiciária, sem prejuízo das competências de outros órgãos de competência específica, a investigação desenvolvida pelo órgão de polícia criminal que a tiver iniciado.

De forma a garantir a reserva de competência, o art.º 5.º vem clarificar a obrigatoriedade de os órgãos de polícia criminal que não têm competência reservada de receberem a notícia do crime e comunicarem imediatamente tal notícia aos OPC's competentes, cabendo-lhes somente praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova (Medidas Cautelares e de polícia, enunciadas no art.º 249.º e seguintes do CPP).

No art.º 6.º desta Lei, estabelece-se que a PSP e a GNR têm competências genéricas para a investigação dos crimes cuja competência não esteja reservada a outros órgãos de polícia criminal e, ainda, dos crimes cuja investigação lhes seja cometida pela Autoridade Judiciária competente para a direção do processo, nos termos do art.º 8.º. Ou seja, todos os

---

<sup>74</sup> Cfr. Oliveira, J. F., *Reflexões sobre a Atribuição da Competência de Investigação Criminal à PSP* (Trabalho de Projeto de Mestrado Integrado em Ciências Policiais não publicado). 2010. Lisboa: ISCPPI.

<sup>75</sup> Cfr. Germano Marques da Silva, *Direito Processual Penal Português*, Editora: Universidade Católica, Lisboa, 2015, p. 27.

<sup>76</sup> Art. 7.º, n.º2, crimes: a) Crimes dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa;

b) Escravidão, sequestro, rapto e tomada de reféns;

c) Contra a identidade cultural e integridade pessoal e os previstos na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário;

d) Contrafacção de moeda, títulos de crédito, valores selados, selos e outros valores equiparados ou a respectiva passagem...

OPC's têm competências de investigação mediante deferimento de competência do Ministério Público.

Subscrevemos a opinião de Torres (2005, p.), ao afirmar que “a LOIC introduziu um subsistema de investigação criminal pese embora os dois OPC's de proximidade – PSP e GNR – ter estado a realizar as ações de investigação criminal, mediante deferimento de competência do Ministério Público por despacho genérico ou específico”.

O art. 8.º da Lei de Organização da Investigação criminal dispõe sobre a competência deferida para a investigação criminal, estabelecendo que o Procurador- Geral da República pode deferir à Polícia Judiciária, na fase de inquérito, a competência para a investigação dos crimes que lhe não são reservados por lei (n.º 5) e a outros órgãos de polícia criminal a investigação dos crimes da competência reservada deferível da Polícia Judiciária (n.ºs 1 e 2). O deferimento de competência para investigação de competência pode ser efetuado por despacho de natureza genérica do Procurador-Geral da República que indique os tipos de crimes, as suas concretas circunstâncias ou os limites das penas que lhes forem aplicáveis (n.º 4) e por delegação do Procurador -Geral da República, também os procuradores-gerais distritais podem, caso a caso, proceder ao deferimento da competência para a investigação<sup>77</sup>.

Se dois ou mais órgãos de polícia criminal se considerarem incompetentes para a investigação criminal do mesmo crime, o conflito é dirimido pela autoridade judiciária competente em cada fase do processo<sup>78</sup>.

Importa referir, por fim, que os órgãos de polícia criminal, logo que tomem conhecimento de qualquer crime, comunicam o facto ao Ministério Público no mais curto prazo, que não pode exceder os 10 dias, sem prejuízo de no âmbito do despacho de deferimento de competência de natureza genérica deverem iniciar de imediato a investigação e, em todos os casos, praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova<sup>79</sup> (art.2.º, n.º 3).

---

<sup>77</sup> Cfr. Germano Marques da Silva, *Direito Processual Penal Português*, Editora: Universidade Católica, Lisboa, 2015, p. 28.

<sup>78</sup> Art. 9.º, da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto.

<sup>79</sup> Cfr. Germano Marques da Silva, *Direito Processual Penal Português*, Editora: Universidade Católica, Lisboa, 2015.

A investigação criminal em Portugal sofreu, nas últimas duas décadas, uma grande transformação, fruto de alterações legislativas que distribuíram pelos diversos OPC as competências de investigação anteriormente criminal anteriormente concentradas na PJ.

Desde as publicações do DL n.º 81/95, de 22 de abril, de acordo com Onofre (2009, p. 29), a “ actividade de investigação criminal tem vindo, gradualmente, a ganhar peso e importância no seio da instituição policial”.

Em 2008, a última Lei de Organização de Investigação Criminal veio consolidar esta transformação, definindo os limites de competência entre os diversos atores do sistema de Investigação criminal em Portugal, distinguindo três tipos de competência em matéria de investigação criminal: a competência genérica, a específica e a reservada. Introduziu ainda mecanismos de coordenação e controlo, disciplinando a atividade.

No entanto, a atual LOIC não integra o subsistema de combate ao tráfico de estupefaciente, alicerçado no DL n.º 81/95, de 22 de abril, mantendo-se uma estruturação dual no domínio da investigação criminal.

Em consequência destas alterações, a investigação criminal na PSP sofre uma rápida evolução, desde a criação da Brigadas Anticrime, em 1995, equipas exclusivamente dedicadas à investigação ao tráfico de estupefacientes, ao atual modelo, alicerçado numa estrutura nacional homogénea, e com um leque muito vasto de áreas de intervenção, fruto das competências atribuídas pela nova LOIC.

#### **4.6. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NA POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE**

A Polícia Nacional de Cabo Verde (PNCV) é uma força pública uniformizada de natureza civil, profissional e apartidária, de âmbito nacional, dotada de autonomia administrativa, financeira e operacional. A sua missão geral entre outras passa por defender a legalidade democrática, prevenir a criminalidade e garantir a segurança interna, a tranquilidade pública e o exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e; coadjuvar as autoridades judiciais na investigação, realizando as ações que lhe são ordenadas como órgão de polícia criminal. Enquanto órgão de polícia criminal, a PNCV atua sob a direção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente, em conformidade com as normas do Código de Processo Penal e legislação complementar,

conforme a Lei Orgânica da Polícia Nacional de Cabo Verde, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 39/2007, de 12 de novembro.

Em matéria de Investigação Criminal, a Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de julho, que aprovou a LOIC, atribui as competências da direção da investigação criminal ao MP, que será coadjuvado pelos OPC conforme a Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de Fevereiro, a Lei Orgânica do Ministério Público.

De forma a garantir a direção da investigação, o art.º 3.º da Lei n.º 30/VII/ 2008, de 21 de julho, vem clarificar que a direção da investigação é da responsabilidade da autoridade judiciária competente em cada fase do processo e que esta deve ser coadjuvada pelos órgãos de polícia criminal, os quais atuam no processo sob a sua orientação e dependência funcional, sem prejuízo da respetiva organização hierárquica. Estes órgãos de polícia criminal devem cooperar mutuamente no exercício das suas atribuições.

No art.º 9.º na mesma Lei, estabelecem-se os crimes cuja investigação é da competência reservada à Polícia Judiciária<sup>80</sup>, não podendo ser da incumbência de outros órgãos de polícia criminal. Já no art.º10.º são indicados os crimes cuja investigação é da competência da Polícia Nacional de Cabo Verde.

Os modelos de investigação criminal de Cabo Verde são praticamente iguais aos de Portugal. As competências de investigação são repartidas entre diferentes forças policiais, sendo que as Polícias Judiciárias de ambos países são responsáveis pela investigação de crimes mais graves/complexos e as outras polícias (PSP, GNR E PNCV) tratam dos crimes menos complexos.

Tanto em Portugal como em Cabo Verde, sempre que se afigurar, em concreto, mais adequado ao bom andamento da investigação ou decorra da simplicidade dos factos a

---

<sup>80</sup> Cfr. Artigo 9º Delegação de competências reservadas à Polícia Judiciária.

Pode ser delegada, apenas à Polícia Judiciária, a competência para a realização de actos ou diligências de investigação, com relação aos seguintes crimes:

a) Homicídio doloso, bem como ofensas à integridade física dolosas de que venha a resultar morte do ofendido, quando o agente do respectivo facto delituoso não seja conhecido;

b) Contra autodeterminação sexuais puníveis com pena cujo limite máximo seja superior a três anos de prisão;

c) Incêndio, explosão, exposição de pessoas a substâncias radioactivas e libertação de gases tóxicos ou asfixiantes, desde que, em qualquer caso, o facto seja imputável a título de dolo; d) Poluição com perigo efectivo para a vida e perigo grave para a integridade física de outrem;

e) Injúria, ameaça, coacção, devassa da vida privada, quando cometidos através de telefone ou outras formas análogas;

f)...

investigar, os crimes mais complexos reservados às Polícias Judiciárias podem ser investigados por outras forças policiais.

É de salientar também que o Ministério Público é o *dominus de inquérito* de ambos países, entidade sobre a qual as polícias dos dois países analisados devem prestar contas das investigações por si levadas a cabo, de forma a não perigar os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

#### **4.7. BREVES CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO**

Como se verifica nos capítulos anteriores, o modelo de investigação criminal de Cabo Verde é praticamente igual ao de Portugal. As competências de investigação são repartidas entre diferentes forças policiais, sendo que as Polícias Judiciárias de ambos países são responsáveis pela investigação de crimes mais graves/complexos e outras polícias (PSP, GNR E PNCV) tratam dos crimes menos complexos.

Sempre que se afigurar, em concreto, mais adequado ao bom andamento da investigação ou decorra da simplicidade dos factos a investigar, os crimes mais complexos reservados às Polícias Judiciárias podem ser investigados por outras forças policiais.

É de salientar também que o Ministério Público é o *dominus de inquérito* de ambos países, entidade sobre o qual todas as polícias devem prestar contas das investigações por si levadas a cabo, de forma a não perigar os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

## 5. CONCLUSÃO

A investigação criminal é, sem sombra de dúvida, uma tarefa fundamental para uma polícia num Estado de Direito Democrático, onde a sua missão passa por prevenir as ocorrências criminais e garantir os direitos fundamentais dos cidadãos<sup>81</sup>.

A polícia Nacional Angola (PNA) caracteriza-se por ser uma polícia integral<sup>82</sup>, pois desenvolve atividades de polícia em todos os seus domínios: atividade de polícia de ordem e tranquilidade públicas, administrativa geral e especial e de polícia judiciária (atividade de investigação criminal), investigação e inspeção das atividades económicas. Esta última, como o nome indica, está mais virada para a investigação e inspeção de crimes económicos, desde a fraude fiscal e fuga ao fisco até ao branqueamento de capitais.

Em Angola, antes da aprovação do Decreto Presidencial n.º 14/209, de 18 de agosto de 2014, que aprova a nova orgânica do MININT e que vem criar um Serviço de Investigação Criminal (SIC), a atividade de investigação criminal propriamente dita era uma tarefa única e exclusiva da Polícia Nacional de Angola.

A PNA segue um modelo de polícia nacional em que a sua organização é única e as suas missões são exercidas em todo o território nacional, obedecendo à hierarquia de comando em todos os níveis da sua estrutura<sup>83</sup>.

Posto isto, face aos princípios da legalidade, da unicidade territorial e da hierarquia, dispostos no Estatuto Orgânico da PNA, bem como nos preceitos constitucionais da República de Angola, questionamo-nos sobre o seguinte: Como está organizado o modelo de Investigação Criminal em Angola?

Consideramos que esse modelo não se afigura profícuo, na medida em que a legislação angolana (Constituição da República de Angola<sup>84</sup> e o Estatuto Orgânico da PNA<sup>85</sup>) procurou sempre e, desde cedo, deixar clara que as atribuições e competências da polícia em uma única polícia, denominada pela CRA como PN, cuja atividade está assente

---

<sup>81</sup> Cfr. Manuel Monteiro Guedes Valente, *Teoria Geral do Direito Policial*, 4ª Ed., 2014, p. 120.

<sup>82</sup> Cfr. art.º 5.º do Decreto-lei n.º 20/93, de 11 de junho, que aprova o Estatuto Orgânico da PNA.

<sup>83</sup> Cfr. Nos termos do n.º 2 do art.º 3.º, do Decreto-lei n.º 20/93, de 11 de junho, que aprova o Estatuto Orgânico da PNA.

<sup>84</sup> Cfr. art.º 210.º da CRA, que define a PN.

<sup>85</sup> Cfr. No n.º 2 do art.º 3.º, Capítulo IV do Decreto-lei n.º 20/93 de 11 de junho, que aprova o Estatuto Orgânico da PNA.

em três vertentes da atividade policial: a da ordem e tranquilidade públicas, administrativa geral e especial e a judiciária; assim, a prossecução do seu trabalho deve desenvolver-se de acordo com as medidas de polícia e os princípios basilares da atividade policial.

Em nosso entender, há um afastamento constitucional decorrente do art.º 210.º da CRA e do n.º 2 do art.º 3.º, do Decreto-lei n.º 20/93 de 11 de junho, que aprova o Estatuto Orgânico da PNA.

Tendo em consideração um estudo exaustivo em volta dos modelos de investigação criminal em Portugal e em Cabo Verde, eis o momento de assumir uma posição e de definir um modelo de investigação criminal que, no nosso entender, resultaria em Angola, especialmente na Polícia Nacional e nos Serviços de Investigação Criminal.

Defendemos a criação de um modelo de investigação criminal que integre a Polícia Nacional e o serviço de investigação criminal. Para tal, é necessário a (re)definição urgente do modelo existente de investigação criminal de Angola através de uma Lei de Organização de investigação que identifique quais os crimes que a Polícia Nacional deve investigar e quais os crimes da competência reservados à SIC, e, conseqüentemente, que elenque os trâmites da articulação/colaboração entre as diversas forças de segurança. A mudança por nós ora sugerida traduzir-se-á numa pequena reforma da organização da investigação criminal.

Acreditamos fortemente, na nossa modéstia opinião, que a solução para este problema passaria pela criação de um modelo de Investigação Criminal em Angola, a nível nacional, que integrasse a Polícia Nacional de Angola e o Serviço de Investigação Criminal, repartindo as competências de investigação criminal por ambas as polícias, e ainda que existam crimes de competência para investigação criminal reservado ao SIC<sup>86</sup>.

É ainda pertinente a criação de uma Plataforma de Partilha de Informação Criminal (PPIC), de forma a levar a bom porto as investigações, evitando que a PNA e o SIC, investiguem os mesmos crimes.

Entendemos que o modelo de investigação criminal existente em Portugal serve para ser implementado na Angola, porque o modelo baseia-se na delimitação de um conjunto de

---

<sup>86</sup> À semelhança do que se verifica em Portugal, na Polícia Judiciária, na Polícia de Segurança Pública e na Guarda Nacional Republicana.

competências inscritas num diploma legal (Lei de Organização da Investigação Criminal), onde as diferentes Forças e Serviços de Segurança (FSS) se preocupam em investigar ou em efetuar apenas as tarefas que lhes forem conferidas, sem prejuízo de realizar as primeiras diligências até à chegada da Força responsável pela investigação, sendo que também pode acontecer que a competência deferida a uma Força de Segurança seja, por seu turno, transferida a outra, quando tal se mostrar favorável ao bom andamento da investigação.

O modelo de investigação criminal existente em Cabo Verde, especificamente na PNCV e PJ também poderia se aplicar na Polícia Nacional de Angola, porque assenta-se nos mesmos moldes que o existente em Portugal.

Quanto a confirmação dos nossos objetivos formulados encontram-se no capítulo III, sucintamente abordados.

Para ultimar, o modelo de investigação criminal por nós defendido, será é o mais adequado para a realidade angolana do nosso ponto de vista. Porém, é no seu todo um modelo simples.

Fiéis aos mais altos anseios do povo angolano de estabilidade, dignidade, liberdade, desenvolvimento e edificação de um país moderno, próspero, inclusivo, democrático e socialmente justo<sup>87</sup>, que deve possibilitar aos seus cidadãos e habitantes usufruir de máxima segurança proveniente de um modelo de Investigação Criminal para este fim.

Lisboa, 3 de Maio de 2017

-----  
Aspirante a Oficial de Polícia, n.º 800037/A

## **BIBLIOGRAFIA**

---

<sup>87</sup> Preambulo da CRA

Almeida de Sá, João Manuel, *Origem e Evolução Cronológica da Polícia em Angola*, Luanda: Norprint, 2013.

Antunes, F. (1985). “*Investigação Criminal – Uma Perspectiva Introdutória*” in *Polícia e Justiça*. EPJ, pg. 4-8

Braz, J. (2013). *Investigação Criminal, A Organização, O Método e a Prova, Os Desafios da Nova Criminalidade, 3ª Edição*. Coimbra: Edições Almedina.

Caetano, Marcelo. (1990). *Manual de Direito Administrativo*, Vol. II, 10ª Ed., 4ª reimpressão, 1990.

\_\_\_\_\_, *Manual de direito Administrativo*, Vol II, 10.ª Edição, 3.ª Reimpressão, Coimbra: Almedina, 1990.

Canotilho, Gomes e Vital Moreira, *Constituição da Republica Portuguesa Anotada*, 3º Edição, Coimbra Editora, 1993, p. 955 ou II Vol, 4ª Edição, 2010,

\_\_\_\_\_, *Constituição da República Portuguesa*, 3ª Edição, p.925 ou Vol. II, 4ª Edição, 2010, e Diogo Freitas Do Amaral *et AlII*, *Código do Procedimento Administrativo*, 3ª Edição.

Castro, Catarina Sarmento E, *A questão das Policias Municipais*, Coimbra Editora, 2003.

Clemente, Pedro, *A Ordem em Público*. In Manuel Monteiro Guedes Valente (Coord), *Reuniões e Manifestações Actuação Policial*, Coimbra: Almedina, 2009.

Correia, Sêrviculo, “Polícia”, In *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, Vol. VI, Lisboa, 1994.

Costa, Susana e Machado, Helena, (Org.) *As ciências na luta contra o crime: Potencialidades e limites*. Centro de investigação em Ciências Sociais Universidade do Minho: Edição Húmus, 2012.

Cusson, Maurice, *Criminologia*, 2ªEd.tradução de Josefa Castro, Cruz Quebrada: Casa das Letras, Setembro de 2007.

Dias, Hélder Valente, *Metamorfoses da Polícia – Novos Paradigmas da Segurança e Liberdade*, ICPOL – Coleção do Centro de Investigação do ISCPSI, Coimbra: Almedina, 2012.

Durão, Susana e Darck, Márcio. (2012). *Investigação policial em crimes de violência doméstica: possibilidades e recuos*. In Susana Costa e Helena Machado, *As ciências na luta contra o crime: Potencialidades e limites*. Centro de investigação em Ciências Sociais Universidade do Minho: Húmus.

Faria, Miguel José, *Direitos Fundamentais e Direitos do Homem*, Vol. I, 3ª Ed. Revista e Ampliada, Lisboa: ISCPSI, 2001.

Gassin, Raymond (1994), *La Criminologie*, Paris, Dalloz

Martins, Divaldo Júlio, O Trabalho Policial nas Sociedades Democráticas: O Caso de Angola, *In Estudos sobre Acção Policial e Direitos Humanos em Angola*, coord. de Lúcia da Silveira & Sandra Furtado, Luanda, 2010.

Manuel, Henriques, *Investigação Criminal no Estado de Direito Democrático: Autonomia de Dependência na Polícia de Investigação Criminal em Moçambique*, Dissertação de Mestrado Apresentado no ISCPSI, 2015.

Oliveira, José Ferreira, *As Políticas de Segurança e os Modelos de Policiamento: A Emergência do Policiamento de Proximidade*, Coimbra: Almedina, 2006.

Pimentel, Luís Manuel de Oliveira, *O Regime Estatutário das Forças de Segurança*, *In Estudos de Direito de Polícia*, 2.º Volume, coord. de Jorge Miranda, Lisboa, AAFDL, 2003.

Raposo, João, *Direito Policial – I*, ICPOL – Coleção do Centro de Investigação do ISCPSI, Coimbra: Almedina, 2006.

Silva Germano Marques da, *Ética Policial nas Sociedades Democráticas*, Lisboa, ISCPSI, 2001.

Silva, Germano Marques da. (2014). *Direito processual penal: Do procedimento: Marcha do processo*, vol. III, Lisboa, Universidade Católica, Unipessoal.

Sousa, Marcelo Rebelo de, *Lições de Direito Administrativo- Volume I*, 1999.

Torres, J. E. M. (2005). *A investigação criminal na PSP: o modelo actual e perspectivas de evolução ao encontro do conceito de Polícia Técnica de Proximidade*, Curso de Direcção e Estratégia Policial. ISCPSI, Lisboa.

Valente, Manuel Monteiro Guedes, *Do Ministério Público e da Polícia: Prevenção Criminal e Acção Penal Como Execução de uma Política Criminal do ser Humano*, Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2013.

\_\_\_\_\_, (2009). *Teoria Geral do Direito Policial*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra.

\_\_\_\_\_, (2009). *Teoria Geral do Direito Policial*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra.

\_\_\_\_\_, (2010). *Processo penal*, 3ª Ed. Revista.

\_\_\_\_\_, (2012). *Teoria Geral do Direito Policial*, reimpressão da 3ªEd. Coimbra: Almedina

\_\_\_\_\_, (2014). *Teoria Geral do Direito Policial*, 3.ª Edição, Coimbra: Almedina.

\_\_\_\_\_, (2014). *Teoria geral do direito policial*, 4ª Ed. Coimbra: Almedina,

Vidal, J. M. (2004). *Justiça em Crise?* Quetzal.

Vieira, Albino Pinto, *Modelo de articulação entre os órgãos de polícia e as autoridades judiciais*, Oeiras, 2005.

## **Legislação**

Constituição da República de Angola.

Constituição da República Portuguesa

Código de Processo Penal Português.

Decreto-Lei n.º 20/93, de 11 de Junho – aprova o Estatuto Orgânico da PNA.

Lei n.º 12/02, de 16 de Agosto – Lei de Segurança Nacional de Angola

Decreto-Lei n° 39/2007, de 12 de Novembro- aprova a Lei Orgânica da Polícia Nacional de Cabo Verde.

Lei n° 53/2007, de 31 de agosto aprova o Estatuto Orgânico da PSP

Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto- aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal, de Portugal.

Lei n° 30/VII/2008, de 21 de Julho- aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal de Cabo Verde